



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

SUMÁRIO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.....	4
INFORMAÇÕES GERAIS	5
ORIENTAÇÕES GERAIS AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA	7
CALENDÁRIO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS	18
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE	19
ANEXOS (<i>ATOS NORMATIVOS INTERNOS E MODELOS APLICÁVEIS</i>).....	20
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 13/2005	20
<i>Dispõe sobre a utilização da MADEP</i>	<i>20</i>
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 6/2008	21
<i>Dispõe sobre o dever funcional de residência no local de atuação.....</i>	<i>21</i>
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 9/2008	22
<i>Dispõe sobre a afixação dos dias e horários de atendimento do Defensor Público em local visível ao público.....</i>	<i>22</i>
PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2008/DPG/CGDP.....	24
<i>Dispõe sobre a preservação dos dados dos Membros e servidores da Defensoria Pública</i>	<i>24</i>
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 1/2009	25
<i>Estabelece condições para a elaboração e entrega do Relatório Mensal de Atividades.....</i>	<i>25</i>
OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2009/CGDPMG	27
<i>Declaração de regularidade dos serviços como condição para a entrada em gozo de férias pelo Defensor Público</i>	<i>27</i>
INSTRUÇÃO Nº 01/CGDPMG	28
<i>Dispõe sobre a autoria das peças que integram o relatório trimestral, de responsabilidade dos Defensores Públicos em cumprimento ao período de estágio probatório</i>	<i>28</i>
INSTRUÇÃO Nº 2/CGDPMG	30
<i>Dispõe sobre a utilização do Timbre da Defensoria Pública</i>	<i>30</i>
INSTRUÇÃO Nº 3/CGDPMG	31
<i>Dispõe sobre a função de Curadoria Especial pelo Defensor Público</i>	<i>31</i>
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2011/CGDPMG	32
<i>Dispõe sobre o dever dos membros e servidores de acessar periodicamente o Diário Oficial eletrônico do Estado e o “Sistema Casa” da Instituição.....</i>	<i>32</i>
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2011/CGDPMG	34
<i>Estabelece condições para a elaboração e entrega do relatório mensal de atividades.</i>	<i>34</i>
AVISO Nº 01/CGDPMG/2010	36
<i>Reitera que constitui dever funcional a entrega à Corregedoria-Geral de declaração de regularidade dos serviços como condição para a entrada em gozo de férias pelo Defensor Público</i>	<i>36</i>
AVISO Nº 02/CGDPMG/2011	37
<i>Dispõe sobre a prática de atos processuais e extrajudiciais escritos em Estado diverso da Federação</i>	<i>37</i>
AVISO Nº 03/CGDPMG/2011	39
<i>Dispõe sobre a necessidade de informar o exercício do magistério à Corregedoria-Geral.....</i>	<i>39</i>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 007/2004.....	40
<i>Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública.</i>	<i>40</i>
DELIBERAÇÃO Nº 012/2004	53
<i>Dispõe sobre a competência para instauração de processo administrativo-disciplinar, em suas modalidades de sindicância e procedimento administrativo disciplinar.</i>	<i>53</i>
DELIBERAÇÃO Nº 001/2005	54
<i>Dispõe sobre a execução dos honorários de sucumbência</i>	<i>54</i>
MINUTA DE PETIÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	56
DELIBERAÇÃO Nº 005/2005	58
<i>Dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo-Disciplinar</i>	<i>58</i>
DELIBERAÇÃO Nº 011/2005	64
<i>Dispõe sobre o patrocínio pela Defensoria Pública de parte que tenha advogado constituído.</i>	<i>64</i>
DELIBERAÇÃO Nº 015/2005	66
<i>Dispõe sobre o exercício das férias na Defensoria Pública.....</i>	<i>66</i>
DELIBERAÇÃO Nº 016/2005.....	68
<i>Dispõe sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público e dá outras providências.....</i>	<i>68</i>
DELIBERAÇÃO Nº 002/2006	70
DELIBERAÇÃO Nº. 002/2009	71
DELIBERAÇÃO Nº 005/2009	73
<i>Dispõe sobre a revisão da Deliberação 016/2005.....</i>	<i>73</i>
DELIBERAÇÃO Nº 012/2009	75
<i>Dispõe sobre o recebimento de documentos, sua guarda e eliminação, e dá outras providências</i>	<i>75</i>
DELIBERAÇÃO Nº 004/2010	77
<i>Dispõe sobre o registro de nota abonadora nas pastas funcionais de Membro e Servidor da Defensoria Pública e dá outras providências.....</i>	<i>77</i>
DELIBERAÇÃO Nº 008/2010	79
<i>Dispõe sobre a destinação dos honorários de sucumbência.....</i>	<i>79</i>
DELIBERAÇÃO Nº 17/2010.....	80
<i>Dispõe sobre a criação das Coordenadorias Regionais e dá outras providências.....</i>	<i>80</i>
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 25/2010	83
<i>Dispõe sobre o acúmulo do exercício do cargo de Defensor Público com o cargo ou função de magistério por membro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais</i>	<i>83</i>
DELIBERAÇÃO Nº 027/2010	85
<i>Estabelece normas relativas ao registro, controle e apuração da frequência dos servidores administrativos desta Defensoria Pública.</i>	<i>85</i>
DELIBERAÇÃO Nº 028/2010	93
<i>Dispõe sobre a alteração do art. 3º, da deliberação nº 004/2010, que dispõe sobre o registro de nota abonadora em pasta funcional de membros e servidores da Defensoria Pública</i>	<i>93</i>
DELIBERAÇÃO Nº 006/2011	94
<i>Dispõe sobre os programas de estágio e serviço voluntário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.</i>	<i>94</i>
DELIBERAÇÃO Nº 007/2011	98
<i>Dispõe sobre a desnecessidade de vinculação à Ordem dos Advogados do Brasil.</i>	<i>98</i>
DELIBERAÇÃO Nº 011/2011	99



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

<i>Altera o §5º, do art. 3º, da deliberação nº 015/2005, que dispõe sobre o exercício das férias no âmbito da Defensoria Pública.....</i>	99
DELIBERAÇÃO Nº 012/2011	100
<i>Dispõe sobre alterações no Regimento Interno – Deliberação nº 007/2004.....</i>	100
DELIBERAÇÃO Nº 014/2011	101
<i>Dispõe sobre a alteração do regulamento do estágio probatório no âmbito da Defensoria Pública.</i>	101
AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 17/2005	108
<i>Contém orientações acerca dos procedimentos relativos à inclusão de Defensor Público no sistema informatizado – SISCOM.....</i>	108
AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 19/2005	110
<i>Contém orientações acerca dos procedimentos relativos às cartas precatórias expedidas a pedido de partes patrocinadas pela defensoria pública</i>	110
AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 29/2008	111
<i>Dispõe sobre a intimação pessoal do Defensor Público.....</i>	111
ORIENTAÇÕES FUNCIONAIS (OFS)	112
MODELOS E FORMULÁRIOS	118
DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA FINS DE GOZO DE FÉRIAS, FÉRIAS PRÊMIO, CRÉDITOS DE FÉRIAS, PLANTÃO	118
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS	119
TERMO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	120
FORMULÁRIO PREVISTO NO § 3º DO ART. 9º DA DELIBERAÇÃO Nº 14/11	126
TIMBRE UTILIZADO PELOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	127



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – atualização até Abril de 2011

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – Sede

Rua Paracatu nº 304, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-090

Telefones: (31) 3349-9410 / 3349-9411

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Defensoria Pública Geral

Defensora Pública-Geral

Dra. Andréa Abritta Garzon Tonet

Tel: (31) 3349-9639/9640 Fax: (31) 3349-9636

E.mail: gabinete@defensoria.mg.gov.br

Subdefensoria Pública Geral

Subdefensora Pública-Geral

Dra. Ana Cláudia da Silva Alexandre

Tel: (31) 3349-9580 Fax: (31) 3349-9636

E.mail: subdefensoriapublica@defensoria.mg.gov.br

Conselho Superior

Presidente do Conselho Superior

Dra. Andréa Abritta Garzon Tonet

Tel: (31) 3349-9560

E.mail: conselhosuperior@defensoria.mg.gov.br

Corregedoria-Geral

Corregedor-Geral

Dr. Eduardo Vieira Carneiro

Tel: (31) 3349-9620 Fax: (31) 3349-9625

E.mail: corregedoria@defensoria.mg.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Solicitação de estagiário:

Núcleo de Estágio

Tel: 31-3349-9406

E-mail: estagio@defensoria.mg.gov.br

2. Convênios, elaboração e execução de Projetos:

Núcleo de Convênios e Projetos

Tel: 31-3349-9635

E-mail: projetos@defensoria.mg.gov.br

3. Divulgação de informações:

Assessoria de Comunicação

Tel: 31-3349-9642

E-mail: ascom@defensoria.mg.gov.br

4. Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças

Tel: (31) 3349-9600

E-mail: planejamento@defensoria.mg.gov.br

5. Solicitação de diária de viagem

Diretoria de Contabilidade e Finanças

Tel: (31) 3349-9598/9599/9585

E-mail: financas@defensoria.mg.gov.br

6. Diretoria de Recursos Logísticos e Tecnológicos

Tel: (31) 3349-9432

E-mail: logistica@defensoria.mg.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

7. Solicitação de material:

Almoxarifado

Tel: 31-3349-9427(sede) / 31- 3425-3160 (outras localidades)

E-mail: almoxarifado@defensoria.mg.gov.br

8. Solicitação de Transportes:

Setor de Transportes

Tel: (31) 3349-9428 (sede)

E-mail: transportes@defensoria.mg.gov.br

5. Licenças, férias prêmio e regulamentares, pagamentos, aposentadoria, concessão de benefícios

Diretoria de Recursos Humanos

Tel/Fax: 31-3349.9592 / 3349.9593 / 3349.9594 / 3349.9597

E-mail: peessoal@defensoria.mg.gov.br

6. IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais:

Telefone para marcação de perícia médica em Belo Horizonte: 31-3224-3171



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

ORIENTAÇÕES GERAIS AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

1. Residência

1.1. Comunicar à Defensoria Pública Geral e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública o endereço residencial, bem como os números de seus telefones fixo e celular, e o *e-mail*, atualizando-os sempre que ocorrer mudança – preferencialmente via SIGED.

1.2. Residir na localidade onde exerce suas atribuições (art. 79, inciso I da LC nº 65/03), salvo em caso de autorização da Defensoria Pública-Geral, nos termos da Deliberação nº 16/05/CSDPMG e Portaria nº 6/08/CGDPMG.

2. Designação ou Remoção

2.1. Ao entrar em exercício no órgão de atuação, seja por designação provisória ou remoção, é conveniente a comunicação oficial da assunção às autoridades locais, tais como Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado, Presidente da subseção da Ordem dos Advogados, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, bem como outras autoridades civis ou militares que, eventualmente, possam colaborar com os interesses da Instituição.

2.2. Reunir-se com as lideranças comunitárias a fim de identificar suas demandas e interagir com a comunidade em geral.

2.3 Ao assumir a comarca o Defensor Público fará comunicação à Corregedoria-Geral, no prazo de 15 dias, do ato da designação e declaração sobre a situação dos serviços que lhe foram afetos, tais como acervo processual, dias e horários de atendimento ao público, plantão, endereço e telefone. Tal comunicação se faz necessária a cada nova designação do Defensor Público.

3. Horário de Expediente

Comparecer diariamente ao seu órgão de atuação e nele permanecer durante o horário normal de trabalho e sempre que necessário ao bom desempenho das atribuições. Ver, sobre o tema, a Orientação Funcional nº 21 da Corregedoria-Geral.

4. Atendimento ao Público



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

4.1. Fixar, em local visível do órgão de atuação, um aviso dando publicidade dos dias e horários de atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 9/08/CGDPMG. Nos casos reputados urgentes, o atendimento deverá ser imediato, independentemente da escala regular de atendimentos.

4.2. Nos termos dos artigos 2º e 3º, da Deliberação nº 05/2009, que alterou a Deliberação 16/2005, ambas do Conselho Superior, *“Art. 2º - O atendimento ao assistido na Coordenadoria Cível e Família e na Coordenadoria Criminal da Capital será realizado em plantões de no mínimo dois dias por semana, em no mínimo (8) oito horas semanais, sem prejuízo da pauta já estabelecida pela coordenação e dos atendimentos já agendados pelos órgãos de execução.”* e *“Art. 3º - As demais coordenadorias que desejarem ajustar o atendimento aos assistidos ao disposto no art. 2º desta deliberação estão autorizadas a fazê-lo, devendo apresentar justificativa à Administração Superior sobre a eventual aplicação do critério, acompanhada da informação de como será o atendimento ao público, da mesma forma que disposto no parágrafo único do dispositivo supra.*

4.3. É vedado ao Defensor Público suspender o atendimento ao público. Em caso de alteração dos dias e horários de atendimento é imprescindível prévia e ampla divulgação aos assistidos.

5. Organização do Gabinete

Zelar pela funcionalidade, sobriedade e discrição de seu gabinete de trabalho.

6. Uso de Bens Públicos

6.1. Ao assumir o órgão de atuação, caso tal providência não tenha sido anteriormente tomada, cadastrar todos os bens móveis do referido gabinete, relacionando-os em ofício que deve ser encaminhado à Defensoria Pública-Geral.

6.2. Tal cadastro também deve ser transmitido ao seu sucessor. Conservar os bens pertencentes à Defensoria Pública, utilizando-os exclusivamente nos serviços afetos às suas funções. Impedir que terceiros utilizem as dependências e os bens da Defensoria Pública para fins particulares.

6.3. Material Administrativo – Transmissão ao Sucessor. Conservar e transmitir ao seu sucessor, sempre que possível, os arquivos de petições, materiais, mobiliárias e equipamentos, inclusive de informática e comunicação, destinados ao órgão de atuação, utilizando-os exclusivamente no exercício das atribuições do cargo.

7. Trajes Adequados



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Apresentar-se, nas ocasiões em que exercer o seu mister, ou em razão dele, trajado adequadamente, evitando indumentárias e acessórios não compatíveis com o decoro e o respeito inerentes ao cargo, fazendo uso de vestes talares, insígnias e distintivos privativos da Defensoria Pública, sempre que conveniente à preservação da boa imagem e representatividade institucional.

8. Conduta Pessoal

Evitar manter relações de amizade ou exibir-se em público na companhia de pessoas de notórios e desabonadores conceitos criminais ou sociais, bem como abster-se de frequentar locais mal afamados na comarca, a fim de que o prestígio e o respeito da Instituição não sofram qualquer abalo e desgaste na sua imagem.

9. Respeito e Urbanidade

Tratar com urbanidade os membros da Defensoria Pública, os servidores, os assistidos, as partes, as testemunhas, os magistrados, os promotores de justiça, os advogados e demais autoridades, inclusive por ocasião de manifestações em ambiente virtual (comunidades e grupos de discussão por *e-mail*).

Salienta-se que tal postura, entre diversas outras, relaciona-se intimamente com o dever funcional de adoção de postura compatível com a dignidade do cargo e com os preceitos éticos da profissão, devendo ser permanentemente observados, ainda que fora do ambiente institucional.

10. Utilização de Impressos da Defensoria Pública

Utilizar em seus trabalhos o timbre oficial da Defensoria Pública, não permitindo o manuseio e a utilização do referido material por pessoas estranhas à Instituição. Sobre isso, ver a Instrução nº 2 da Corregedoria-Geral.

11. Avisos, Portarias, Ofícios Circulares, Deliberações e Atos em geral

Cientificar-se dos atos, avisos, resoluções, deliberações e portarias dos Órgãos da Administração Superior da Instituição, consultando, sempre, o Diário Oficial do Estado (www.iof.mg.gov.br) e o Sistema Casa (casa.defensoria.mg.gov.br), mantendo em arquivo as publicações e atos de interesse de seu órgão de atuação.

Ver sobre o tema a Instrução Normativa nº 03/2011/CGDPMG que dispõe sobre dever dos membros e servidores de acessar periodicamente o Diário Oficial eletrônico do Estado e o “Sistema Casa” da Instituição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Inferimos do artigo 2º do aludido ato normativo que: “As comunicações eletrônicas internas realizadas pelos Defensores Públicos e servidores devem se dar por meio do e.mail institucional”.

12. Comunicação Verbal de Fato

Ao receber comunicação verbal de fato relevante para procedimento administrativo disciplinar ou de ação coletiva, reduzir a termo e dar-lhe o devido encaminhamento mediante comunicação, requerimento ou ofício requisitório, para instauração do adequado procedimento.

13. Cópias de Trabalhos em Geral

Cuidar para que requisições, requerimentos, petições, ofícios, correspondências e outros trabalhos sejam feitos com cópias (art. 79, XXI, da LC nº 65/03), delas constando protocolo ou recibo do destinatário para serem arquivadas em pasta própria no gabinete, garantindo, assim, a autenticidade de sua produção e o encaminhamento adequado, bem como a continuidade dos serviços.

14. Sistemas de Controle

14.1. Controle de Autos de Prisão em Flagrante (APFs): manter, permanentemente, sistema de controle de recebimento e providências de procedimentos policiais, peças de informação, requerimentos e petições, transmitindo-o ao seu sucessor, quando deixar o exercício do cargo, temporária ou definitivamente.

14.2. Controle de Feitos: manter controle de tramitação de processos e procedimentos de seu órgão de atuação.

14.3. Recebimento de Autos: efetivar o recebimento de autos por meio de livro-carga do órgão de atuação ou qualquer outro mecanismo que garanta a idoneidade e a efetividade do recebimento.

15. Registro de Atendimentos e Justificativas de Recusa

Manter em seu gabinete livro de controle dos atendimentos realizados aos assistidos, bem como arquivo de justificativas de atendimentos que resultem em recusa de assistência jurídica. Ressalte-se que as justificativas de recusa de assistência jurídica deverão ser encaminhadas à Defensoria Pública-Geral, a teor do que dispõem os artigos 74, XIV, da LC Nº 65/03 e 4A, III, da LC 80/94.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

16. Prazo de Vista

Verificar, ao receber autos com carga, a data da concessão da carga e se o respectivo prazo consignado no registro da carga corresponde ao prescrito na lei.

17. Identificação do Defensor nos Autos

Sempre que assinarem qualquer petição, requisição, relatório, ofício, ata de audiência, termos processuais, cotas manuscritas e quaisquer outros trabalhos escritos, mesmo em se tratando de simples intimação ou ciência de sentença, devem indicar, sob a assinatura, o nome de forma legível e o número da matrícula na Instituição (MADEP), podendo utilizar, como facilitador, o carimbo de identificação (art. 79, inciso XX, LC nº 65/03 e Portaria nº 13/05/CGDPMG).

18. Manifestações Manuscritas

Não obstante a prerrogativa constante no art. 74, inciso VIII, da LC nº 65/03, evitar valer-se de lançamento manuscrito de cotas, dando preferência, sempre que possível, ao texto produzido por intermédio de editores e recursos eletrônicos de impressão, objetivando ao leitor a perfeita legibilidade do conteúdo, equilíbrio, riqueza estética ao trabalho e visibilidade à Instituição dentro dos autos.

19. Expressões adequadas e Manifestações Impessoais nos Trabalhos

19.1. Utilizar, em seus pronunciamentos e manifestações em geral, expressões apropriadas, com os princípios éticos, com a seriedade e a harmonia da justiça, evitando a crítica ácida ao trabalho dos profissionais do direito (juízes, advogados, promotores de justiça). Recomenda-se prudência, moderação e objetividade no uso do vocabulário. Urge salientar que a língua portuguesa é ferramenta de trabalho do Defensor Público, cabendo a este o manejo adequado do vernáculo.

19.2. O Defensor Público sempre oficia como agente da Instituição. Recomenda-se, pois, nas petições e pronunciamentos em geral, o uso da terceira pessoa do singular, evitando-se a pessoalidade das manifestações.

20. Zelo pela Regularidade dos Feitos

Zelar pela regularidade dos feitos em que atue, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, LC nº 65/03). Manifestar-se no prazo legal, participar de atos e diligências que lhe competem e velar pelas prerrogativas do cargo, notadamente as da intimação pessoal e do prazo em dobro (art. 74, inciso I, LC nº 65/03).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

21. Retenção de Papéis ou Bens

Evitar reter papéis, documentos em seu original ou qualquer outro bem que represente valor, confiados a sua guarda; promover sua imediata destinação legal e juntar recibos ou outros comprovantes, conforme o caso.

22. Audiências

22.1. Comparecer sempre às audiências para as quais for intimado, a exceção de eventual coincidência de data e horário. Nessa hipótese, deve o Defensor requerer de imediato a designação de nova audiência.

22.2. As atas de audiências só podem ser assinadas quando o Defensor efetivamente participar do ato, não sendo permitido assinar a ata para validar ato do qual não participou.

22.3. Não permitir que Estagiários conduzam isoladamente as audiências, mesmo as de conciliação, não bastando a ratificação posterior do ato por simples assinatura do Defensor que delas não participou. Ver item 38.2 adiante e Orientação Funcional nº 23 da Corregedoria-Geral.

22.4. Participar ativamente das audiências, requerendo o que for de direito na manutenção do devido processo legal e defesa dos interesses do seu assistido.

Inteirar-se com antecedência, em caso de remoção ou designação, dos atos judiciais ou extrajudiciais em que a Defensoria Pública deva estar presente, no órgão de atuação de destino.

23. Atuação em estabelecimentos penais e de internação de adolescentes.

Atuar nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes na forma da lei e dos atos normativos dos órgãos da Administração Superior, de modo a assegurar à pessoa, em qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais, visitando regularmente os referidos estabelecimentos e, após, confeccionando os necessários relatórios, remetendo-os em seguida à Corregedoria-Geral (artigos 5º, inciso X, e 45, inciso XV da LC nº 65/03, 4º, XVII, da LC 80/94 e artigo 61, VIII da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 12.313 de 19/08/2010).

24. Atos Judiciais ou Extrajudiciais



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Inteirar-se com antecedência, em caso de remoção ou designação, dos atos judiciais ou extrajudiciais em que a Defensoria Pública deva estar presente, no órgão de atuação de destino. Em caso de remoção ou designação até o início de exercício no órgão de sua titularidade, o Defensor Público regularizará a ordem dos trabalhos em seu atual órgão de atuação, mediante manifestação e devolução de autos com vista, realização de audiências para as quais fora intimado, interposição de recurso com prazo em andamento, atendimentos agendados e outras providências afetas ao cargo, produzindo relatório a ser entregue ao respectivo coordenador quando de sua movimentação. Ao assumir suas funções no órgão de atuação de sua titularidade, o Defensor Público fará imediata comunicação à Corregedoria-Geral, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos.

25. Hospedagem e Presentes

É vedado o recebimento de custas, percentagens ou honorários em razão de suas atribuições (salvos os de sucumbência), inclusive hospedagem e alimentação de cortesia em hotéis, restaurantes e congêneres, à exceção de objetos sem valor econômico e que não atentem ao bom-senso e à moralidade administrativa.

26. Manifestações

Fundamentar com precisão, clareza e objetividade todos os seus pedidos, bem como qualquer outra manifestação, zelando para que não sejam apresentados em formulários padronizados ou xerocópias.

27. Devolução de Autos na entrada em Férias ou Licença Programada

27.1 Devolver à secretaria judicial, com a devida manifestação, ao entrar em férias ou licença programada, todos os autos que estejam em seu poder, bem como desincumbir-se de tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

27.2 Apresentar à Corregedoria-Geral declaração de regularidade dos serviços, como condição para o início da fruição das férias ou licença programada, nos termos do contido no Ofício Circular nº 3/09/CGDPMG e Aviso nº 01/2010 da CGDP.

27.3 Saliente-se que o disposto nos itens 27.1 e 27.2 são aplicáveis às férias regulamentares, férias prêmio, gozo de crédito de férias ou plantão. Ver sobre o tema Deliberação nº15/05, atualizada pela Deliberação nº 11/11.

28. Situação Funcional



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Diligenciar pela atualização de sua pasta funcional, fornecendo à Corregedoria-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos os elementos que contribuam para retratar sua situação funcional. Ver *link* disponível no SIGED “Atualização de Dados”.

29. Convocações

Atender, prontamente, às convocações da Defensoria Pública Geral, da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e demais Órgãos da Administração Superior. Convocação não é convite.

30. Representação da Defensoria Pública

Representar a Defensoria Pública, na ausência do Defensor Público Geral, na condição ou por delegação do Coordenador, nas solenidades, em especial naquelas em que estiver presente qualquer chefe de Poder da República ou do Estado, nas comemorações realizadas ao ensejo das datas cívicas nacionais, estaduais e municipais.

31. Relação com os Meios de Comunicação em geral

Abster-se de participar e de manifestar-se em programas de rádio, televisão ou de qualquer outro meio de comunicação que, por sua forma, natureza ou destinação, possam comprometer a respeitabilidade de seu cargo ou o prestígio da Instituição. Nos demais casos, recomenda-se não antecipar a veiculação de notícias relacionadas a medidas adotadas, cuja execução possa vir a ser frustrada, evitando dar exclusividade a qualquer órgão da imprensa. Em quaisquer casos recomenda-se contatar a Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública Geral para orientações e suporte.

32. Atendimento às Solicitações de Diligências

Dar pronto atendimento às diligências e providências em geral que lhes forem solicitadas por outros órgãos da Defensoria Pública, observados os limites de suas atribuições e possibilidades de recursos materiais e humanos. As solicitações poderão ser deduzidas informalmente, bastando que o órgão solicitante esclareça os motivos da solicitação e o destino das diligências ou informações requeridas. Quando as solicitações forem deduzidas mediante ofício, deverá o Defensor Público acusar o seu recebimento, pela mesma via, comunicando as providências adotadas.

33. Impedimento

Mencionar nos autos, nos casos de impedimento, apenas a causa legal (art. 81 da Lei Complementar nº 65/03). As hipóteses de impedimento aplicam-se a qualquer procedimento em que atue a Defensoria Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

34. Conflitos de Atribuições

Observar que compete ao Defensor Público Geral, nos termos do artigo 9º, inciso VIII, da LC nº 65/03, dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública.

35. Relatórios

35.1. Nos termos do art. 79, inciso XV, da LC nº 65/03, é dever funcional dos Defensores Públicos apresentar Relatórios Mensais de Atividades, que devem ser elaborados exclusivamente no modelo oficialmente implantado pela Instituição (Anexos I, II e III). **Observar que o termo final improrrogável consta na parte superior direita do relatório *on line*. Nas comarcas em que ainda não está implementado o relatório *on line*, o prazo de entrega à Corregedoria-Geral é o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.** Cabe ressaltar a obrigatoriedade de fidelidade dos dados lançados, inclusive quanto às ações arquivadas e em andamento. É facultada a entrega de outros dados ou atividades desenvolvidas, porém a título de informações complementares, por meio de mensagem eletrônica ou memorando dirigido à Corregedoria-Geral.

35.2. Registrar em livro ou agenda própria de:

- a) consultas e orientações prestadas;
- b) ações ajuizadas;
- c) defesas em geral apresentadas;
- d) requisições e pedidos de diligências encaminhados;
- e) audiências, recursos e diligências de que participe, facilitando a transmissão dos dados e informações ao seu substituto, a fim de assegurar a continuidade aos serviços.
- f) pessoas atendidas, especificando nome completo, endereço, telefones, data e motivo pelo qual procurou a Defensoria Pública, e se possível o visto do assistido.
- g) visitas realizadas aos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes.

36. Remessa de Relatório Trimestral – Defensor Público em Estágio Probatório

O Defensor Público em estágio probatório deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública relatório trimestral de atividades, na forma da Deliberação nº 014/2011 do Conselho Superior (Regulamento de Estágio Probatório), sem prejuízo do relatório mensal de atividades de que trata a Portaria nº 1/09 da Corregedoria-Geral e a **Instrução normativa nº 04/2011/CGDPMG**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

37. Falhas, Dificuldades ou Irregularidades no Serviço

Comunicar ao Defensor Público Geral as falhas, dificuldades eventualmente existentes nos serviços e as irregularidades verificadas em razão do seu cargo, oferecendo sugestões para o seu aprimoramento (art. 79, incisos VI e XV, LC nº 65/03).

38. Estagiários da Defensoria Pública

38.1. Os estagiários devem estar regularmente matriculados em instituição de ensino superior conveniada à Defensoria Pública, mediante termo de convênio chancelado pelo Defensor Público Geral. A gestão de estagiários é realizada pelo Núcleo de Estágio localizado na sede da Instituição.

38.2. Atentar para a determinação de ser vedado aos estagiários: atender o assistido sem a supervisão do Defensor Público, comparecer sozinho às audiências, manifestar por cota em nome do Defensor, participar de qualquer ato processual privativo do membro da Defensoria Pública. Ver Orientação Funcional nº 23 da Corregedoria-Geral.

39. Movimentação na Carreira – Prazo de Assunção

Nos casos de remoção ou designação, o Defensor Público regularizará a ordem dos trabalhos em seu atual órgão de atuação, mediante manifestação e devolução de autos com vista, realização de audiências para as quais fora intimado, interposição de recurso com prazo em andamento, atendimentos agendados e outras providências afetas ao cargo, produzindo relatório a ser entregue ao respectivo coordenador quando de sua movimentação. Ao assumir suas funções no órgão de atuação de sua titularidade, o Defensor Público fará imediata comunicação à Corregedoria-Geral, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos.

40. Matéria Eleitoral e do Trabalho

Por deliberação do Conselho Superior, todos os Defensores Públicos que forem intimados judicialmente a acompanhar feitos de natureza eleitoral têm a faculdade de se abster da realização de tal mister, mediante comunicação expressa e devidamente fundamentada dirigida à autoridade judiciária. Ver art. 14 da Lei Complementar Federal nº 80/94, Ata nº 4 da 3ª Sessão Ordinária, Exercício 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Semelhante raciocínio é aplicável às homologações trabalhistas, em que ao Defensor Público é apenas facultada a sua realização. Ver Orientação Funcional nº 19 da Corregedoria-Geral.

41. Curadoria Especial



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Recomenda-se aos Defensores Públicos, quando no exercício das atribuições de Curador Especial, mediante a análise acurada e meticulosa de cada feito, que invoquem todas as defesas de ordem processual e teses de direito pertinentes ao caso, evitando, sempre que possível, a utilização da “contestação por negativa geral”, com vista à máxima efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ver sobre o tema Instrução nº 03/CGDP.

42. Atos processuais em Estados diversos da Federação - Acordo de Cooperação –

Aviso nº 02/CGDPMG/2011.

Nas hipóteses em que o foro competente para realização de atos processuais escritos, bem como de atos extrajudiciais, for em Estado diverso da Federação, deve-se observar o procedimento descrito no Aviso nº 02/CGDPMG/2011.

43. Magistério

O exercício da docência, como também o exercício de cargo ou função de coordenação acadêmica, pelo Membro da Defensoria Pública, pressupõe compatibilidade de horário com as atribuições inerentes ao cargo de Defensor Público, além de não poder ultrapassar a carga horária de 20 horas semanais.

O exercício do magistério ou da função de coordenação nas entidades de ensino e as respectivas alterações deverão ser previamente comunicados à Corregedoria-Geral, com a indicação do nome e do endereço da entidade, da (s) disciplina (s), além dos dias e dos horários das aulas que serão ministradas.

Ver sobre o tema Deliberação nº 25/2010 do CSDPMG e Aviso nº 03/CGDPMG/2011.

44. Parte com advogado constituído

Os Defensores Públicos abster-se-ão de patrocinar interesses de partes que tenham advogados constituídos, devendo recusar o encargo mediante despacho fundamentado no cumprimento de dever funcional, consubstanciado na Deliberação nº 11/2005 do CSDP.

Na eventualidade da renúncia do advogado constituído, o Defensor Público deverá requerer a intimação da parte para que nomeie outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiente, possibilitando o patrocínio da Defensoria Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

CALENDÁRIO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS – 2ª TURMA

1º Trimestre: 05 de dezembro de 2011

2º Trimestre: 05 de março de 2012

3º Trimestre: 05 de junho de 2012

4º Trimestre: 05 de setembro de 2012

5º Trimestre: 05 de dezembro de 2012

6º Trimestre: 05 de março de 2013

7º Trimestre: 05 de junho de 2013

8º Trimestre: 05 de setembro de 2013

9º Trimestre: 05 de dezembro de 2013

10º Trimestre: 05 de março de 2014



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS – ADEP/MG

A Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP) é sociedade civil sem fins lucrativos, criada por tempo indeterminado e com número de associados indeterminado, que congrega Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, em atividade e aposentados, para a defesa das suas garantias, prerrogativas, direitos e interesses, pugnando pela independência e prestígio da Defensoria Pública.

Endereço atual: Rua Araguari, 358, Barro Preto, Pilotis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-110

Endereço futuro: Av. Barbacena, 474, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-131

Telefone/Fax: (31) 3295-0520

Site: www.adepmg.org.br

E.mail: adep@uai.com.br e adep@adepmg.org.br

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP

A Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores Públicos do País, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses, pugnando pela independência e prestígio da Defensoria Pública.

Endereço: SCS Quadra 01 - Bloco M - Ed. Gilberto Salomão - Conj. 1301, CEP 70305-900, Brasília - DF

Telefone/Fax: +55 61 3963-1747

Site www.anadep.org.br

E-mail: anadep@anadep.org.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

ANEXOS (Atos Normativos internos e Modelos aplicáveis)

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 13/2005

Dispõe sobre a utilização da MADEP

A Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o Art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, de 16 de janeiro de 2.003,

Considerando que constitui dever funcional do membro da Defensoria Pública indicar seu nome e sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na instituição, em todos os documentos assinados por ele no exercício de suas atribuições, nos exatos termos do disposto no inciso XX do Art. 79 da citada Lei Complementar Estadual;

Considerando a prerrogativa de o Defensor Público manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada, conforme prevê o inciso VIII do Art. 74 da mesma Lei Complementar Estadual;

Considerando que a violação dos deveres funcionais constitui infração disciplinar, consoante estabelece o Art. 87 da referida Lei Complementar Estadual, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Art. 88 do mesmo diploma legal;

Considerando a ocorrência de diversas petições e manifestações de Defensores Públicos subscritas por assinaturas ilegíveis e sem qualquer identificação;

Considerando que podem até ocorrer falsificações de assinaturas de Defensores Públicos;

DETERMINA:

Art. 1º - Os Defensores Públicos sempre que assinarem qualquer petição, requisição, relatório, ofício, ata de audiência, termos processuais, cotas manuscritas e quaisquer outros trabalhos escritos deverão indicar, sob a assinatura, o nome de forma legível e o número da matrícula (MADEP), podendo usar para tanto o carimbo de identificação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2.005.

Beatriz Monroe de Souza
Corregedora-Geral da Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 6/2008

Dispõe sobre o dever funcional de residência no local de atuação

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no uso das atribuições que lhe são afetas, com fundamento no *art. 32 e 34, I, IV, XII*, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando a necessidade de atualização permanente dos assentamentos funcionais dos Defensores Públicos no banco de dados da Corregedoria-Geral;

Considerando o dever funcional de fixação de residência na localidade do exercício das atribuições do cargo, como regra geral, nos termos do *art. 79, I*, da Lei acima mencionada;

Considerando, ainda, que a fixação de residência em local diverso do de atuação depende de autorização da Defensoria Pública-Geral, mediante manifestação prévia da Corregedoria-Geral, nos termos do *art. 1º* da Deliberação nº 16/2005, do Conselho Superior;

DETERMINA:

Art. 1º - Os Defensores Públicos que residem em local diverso do de atuação deverão, no prazo de 30 dias, formular à Defensoria Pública-Geral o pedido de autorização, na hipótese de ainda não o terem feito.

Art. 2º - A não observância do disposto acima redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual descumprimento do dever funcional em apreço.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 1º de Outubro de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Corregedor-Geral da Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 9/2008

Dispõe sobre a afixação dos dias e horários de atendimento do Defensor Público em local visível ao público

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando que as atividades desenvolvidas pelos membros e servidores da Defensoria Pública, como modelo ideal que deve ser buscado por qualquer entidade de índole democrática, devem ser pautadas pelo Princípio da Publicidade, resguardadas as situações de necessário sigilo;

Considerando que é dever funcional do membro da Defensoria Pública permanecer nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, conforme disposto no art. 79, XVIII, da mesma Lei Complementar;

Considerando que a Deliberação nº 16/2005, do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo § 1º do art. 2º, contempla como um dos deveres do cargo a realização de plantões de no mínimo três dias por semana, com carga horária semanal não inferior a nove horas de duração;

Considerando que se inclui na função social da Defensoria Pública facilitar o acesso e a aproximação do assistido ao Defensor Público, de modo a se conferir maior eficiência na prestação da Assistência Jurídica;

Considerando que se inclui entre as finalidades da Defensoria Pública a preservação do interesse e da conveniência do cidadão hipossuficiente, em benefício de quem se deve resguardar o máximo acesso ao seu Defensor e da forma mais consentânea e aprazível às suas inúmeras necessidades e fragilidades de ordem pessoal;

Considerando, ainda, a necessidade de se racionalizar o exercício da atribuição legal da Corregedoria-Geral de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros da Defensoria Pública, nos termos do art. 32 da mesma Lei Complementar nº 65/03;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º - Os Defensores Públicos deverão manter afixados, na sede do órgão de atuação, os dias e horários atualizados dos plantões de atendimento, em local visível e facilmente acessível ao público.

DETERMINA:

Art. 1º - Os Defensores Públicos deverão manter afixados, na sede do órgão de atuação, os dias e horários atualizados dos plantões de atendimento, em local visível e facilmente acessível ao público.

Art. 2º - À Coordenadoria Local, ou à Coordenadoria de Atendimento onde houver, competirá dar cumprimento a esta Portaria, no âmbito de suas atribuições, bem como velar pela atualização constante das informações afixadas na sede do órgão de atuação.

Art. 3º - A não observância do disposto acima redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual infração de natureza disciplinar.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 15 de Dezembro de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Madep nº 247



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2008/DPG/CGDP

Dispõe sobre a preservação dos dados dos Membros e servidores da Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento, respectivamente, nos artigos 9º, I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando os direitos fundamentais da intimidade e da vida privada consagrados pela Constituição da República;

Considerando que a Defensoria Pública não deve servir como banco de dados para captação de informações pessoais relativas a seus membros e servidores;

Considerando, ademais, que o Código de Conduta Ética do Servidor Público estabelece ser direito do servidor, nos termos do art. 2º, V, o “*sigilo à informação de ordem pessoal*”;

DETERMINAM:

Art. 1º - Todos os Setores e Repartições da Defensoria Pública deverão manter o necessário sigilo das informações relativas aos números telefônicos e endereços residenciais dos Defensores Públicos e dos Servidores, somente os divulgando mediante pedido fundamentado por escrito ou mediante requerimento da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2008.

Belmar Azze Ramos

Defensor Público-Geral da Defensoria Pública

Marcelo Tadeu de Oliveira

Corregedor-Geral da Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 1/2009

Estabelece condições para a elaboração e entrega do Relatório Mensal de Atividades

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, Madep nº 247, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 32 e 34, IV, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003;

Considerando que constitui dever funcional do Defensor Público prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, nos termos do disposto no art. 79, VII, da LC nº 65/03;

Considerando que, nos termos do inciso XV do mesmo dispositivo, constitui dever funcional apresentar RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, cuja violação caracteriza infração disciplinar, sujeita às penalidades constantes no art. 88 do referido diploma legal;

Considerando que à Diretoria de Estatística compete organizar e contabilizar dados imprescindíveis ao espelhamento do trabalho institucional, além de fornecer elementos para orientar e subsidiar a condução administrativa, as prioridades e as decisões da Defensoria Pública;

Considerando que à Corregedoria-Geral compete manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, com o objetivo de, entre outras questões, fornecer ao Defensor Público-Geral, sempre que requisitado, relatório estatístico sobre as atividades dos órgãos de execução, nos termos do art. 34, incisos XII e XVI, da mesma Lei Complementar;

Considerando a necessidade de otimização e racionalização do processo de recebimento dos relatórios de atividades, com vista à obtenção da máxima eficiência no processamento dos dados e da produtividade global da Defensoria Pública;

DETERMINA:

Art. 1º - O relatório mensal de atividades deverá ser enviado, improrrogavelmente, **até o 5º (quinto) dia útil de cada mês**, por *e-mail* à Corregedoria-Geral: **corregedoria@defensoria.mg.gov.br**. Na impossibilidade de encaminhamento por *e-mail*, poderá o relatório, excepcionalmente, ser entregue diretamente na sede da Corregedoria, mediante protocolo, ou via postal, no mesmo prazo acima.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 2º - Para a confecção do Relatório, deverão ser observadas as seguintes considerações:

I) O relatório deverá ser preenchido por computador ou mecanismo congênere, no modelo oficialmente implantado pela Instituição, sendo vedado o preenchimento manuscrito;

II) Os dados relativos ao nome do defensor público, madep, mês e ano de referência, órgão de atuação (Comarca e Vara), eventuais afastamentos ou ausências e data da remessa, não poderão deixar de constar do relatório;

III) No ANEXO I, os espaços que não forem preenchidos deverão permanecer em branco, sendo vedado o preenchimento com “traço”, “zero”, “X”, ou qualquer outra marca;

IV) O Defensor Público deverá comunicar à “Corregedoria-Geral” e à “Diretoria de Recursos Humanos” eventual afastamento de suas atividades funcionais, de qualquer natureza, sob pena de lhe ser cobrada a entrega do relatório mensal;

V) No caso de o Defensor ser removido ou no caso de enviar mais de um relatório no mês, tal fato deverá ser esclarecido no próprio documento enviado, procedendo-se à observação dos respectivos períodos atuados.

Art. 3º - Não haverá cobrança de Relatório Mensal, de tal modo que a não observância do disposto nesta Portaria redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para a apuração de eventual descumprimento do dever funcional em apreço.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a Portaria nº 6/2005 e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 8 de Janeiro de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2009/CGDPMG

Belo Horizonte, 8 de Janeiro de 2009.

Exmo(a). Sr(a). Defensor(a) Público(a),

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, Madep nº 247, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe é conferida pelo art. 34, IV, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

SALIENTA a V. Exa. que,

nos termos do disposto nos incisos VII e XXII do art. 79 da referida Lei, constitui dever funcional a entrega à Corregedoria-Geral de **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DOS SERVIÇOS como condição para a entrada em gozo de férias pelo Defensor Público**, cuja inobservância constitui infração disciplinar (art. 87) e sujeita o infrator às penalidades constantes no art. 88 do mesmo diploma legal.

Nestes termos, salientamos para o que dispõe o art. 78, § 3º, da Lei Complementar, bem como o art. 3º, § 5º, da Deliberação nº 15/2005, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dispositivos nos quais está consubstanciado referido dever funcional.

Cordialmente,

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO Nº 01/CGDPMG

Dispõe sobre a autoria das peças que integram o relatório trimestral, de responsabilidade dos Defensores Públicos em cumprimento ao período de estágio probatório

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, em especial os incisos VI e XI, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003¹;

Considerando que o Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira, nos termos do disposto no artigo 51, *caput*, da Lei Complementar nº 65/2003²;

Considerando que o Defensor Público Substituto deve encaminhar à Corregedoria-Geral relatório trimestral de atividades, instruído com 10 (dez) trabalhos selecionados, presumindo-se estarem entre os de sua melhor produção intelectual, nos termos do disposto no artigo 10, §2º, da Deliberação nº 09/2005³, do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública;

¹ Art. 34 – Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

VI – acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório, mediante avaliação permanente de seu desempenho;

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros;

² Art. 51 – O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira.

³ Art. 10 – O Defensor Público Substituto deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública relatório trimestral de atividades, na forma deste Regulamento, sem prejuízo do Relatório mensal de que trata a Portaria 006/05.

§2º - O relatório trimestral será instruído com 10 (dez) trabalhos selecionados pelo Defensor Público Substituto, dentre as seguintes peças processuais, presumindo-se estarem essas dentre sua melhor produção intelectual:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Considerando que a avaliação do Defensor Público Substituto em estágio probatório é individualizada, nos termos do disposto no artigo 8º, *caput*, da mesma Deliberação⁴;

Considerando a natural dificuldade de se proceder à avaliação individualizada da atuação do Defensor Público Substituto por meio de peças processuais produzidas coletivamente;

RECOMENDA:

Art. 1º. Os Defensores Públicos, em cumprimento de estágio probatório, devem instruir o relatório trimestral com no mínimo 10 (dez) peças de sua exclusiva produção intelectual.

Parágrafo único – As peças de produção coletiva, eventualmente juntadas ao relatório, não devem integrar o limite mínimo ao qual se refere o *caput*.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Corregedor-Geral

⁴ Artigo 8º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e art. 2º deste Regulamento, designará, na última semana do curso de preparação, comissão para acompanhamento e avaliação individual do estágio probatório do Defensor Público Substituto.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO Nº 2/CGDPMG

Dispõe sobre a utilização do Timbre da Defensoria Pública

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe é conferida pelo art. 34, XI⁵, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando a conveniência de padronização do material utilizado pelos Defensores Públicos na apresentação de suas manifestações escritas, seja no âmbito judicial ou extrajudicial;

Considerando que a utilização de insígnias privativas da Defensoria Pública, além de configurar prerrogativa dos membros da Instituição, facilita a identificação das manifestações apostas nos autos cujos feitos são por ela patrocinados, bem como explicita uma postura mais institucionalizada da atuação do Defensor Público;

Considerando que a recomendação abaixo pode ser compreendida como decorrência natural do dever funcional a que alude o art. 79, XX, da Lei Complementar nº 65/03;

Considerando, ainda, o que dispõe o Item 1.5, C, da Portaria nº 10/2001 da vetusta Procuradoria-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais⁶;

RESOLVE:

baixar a presente INSTRUÇÃO.

RECOMENDANDO aos Defensores Públicos, no exercício de suas atribuições, tanto na esfera judicial como extrajudicial, a utilização do Timbre da Defensoria Pública, contendo o símbolo e o nome da Instituição, em todas as manifestações escritas formalizadas em petição.

Belo Horizonte, 12 de Fevereiro de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral

⁵ Art. 34: Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros.

⁶ “O Defensor Público ou Advogado Conveniado que atuou em 1ª instância deverá, em todas as peças processuais, observar o seguinte: C – utilizar papel timbrado da Defensoria Pública.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO Nº 3/CGDPMG

Dispõe sobre a função de Curadoria Especial pelo Defensor Público

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe é conferida pelo art. 34, XI⁷, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando que a Curadoria Especial é um múnus público destinado a assegurar ao réu revel citado fictamente o contraditório pleno, a ampla defesa e o equilíbrio entre as partes no processo;

Considerando que, nos termos do que preceituam os arts. 4º, VI, da Lei Complementar nº 80/94; 5º, VIII, e 45, XIII, da Lei Complementar nº 65/03, é dever funcional do Defensor Público exercer tal múnus da Curadoria Especial;

Considerando que a faculdade processual da apresentação pelo Curador Especial de “contestação por negativa geral”, também conhecida como “contestação genérica”, não favorece a realização de um contraditório efetivo e real, mas apenas aparente, com o simples escopo de evitar a nulidade do feito;

Considerando que a Assistência Jurídica prestada pela Defensoria Pública deve ser pautada pela efetividade, legitimidade e eficiência na sua consecução, não se limitando a simplesmente garantir a regularidade formal do processo;

RESOLVE:

baixar a presente INSTRUÇÃO.

RECOMENDANDO aos Defensores Públicos, quando no exercício das atribuições de Curador Especial, mediante a análise acurada e meticulosa de cada feito, que invoquem todas as defesas de ordem processual e teses de direito pertinentes ao caso, evitando, sempre que possível, a utilização da “contestação por negativa geral”, com vista à máxima efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral

⁷ Art. 34: Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2011/CGDPMG

Dispõe sobre o dever dos membros e servidores de acessar periodicamente o Diário Oficial eletrônico do Estado e o “Sistema Casa” da Instituição.

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 105, IX, da LC nº 80/1994, incluído pela LC nº 132/2009, c/c artigo 32, *caput*, da LC nº 65/2003;

Considerando ser a Corregedoria-Geral o órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

Considerando ser indispensável que os membros e servidores da Defensoria Pública tenham rápida ciência dos comunicados e publicações oficiais para que as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública se dêem de forma adequada;

Considerando que compete à Corregedoria-Geral baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

Considerando ser dever funcional dos Defensores Públicos e servidores, nos termos do art. 79, XX, da Lei Complementar n. 65/03, e art. 216, VI e VII, da Lei estadual n. 869/52 obedecer aos atos normativos internos regularmente expedidos;

Considerando que a ninguém é facultada a alegação do desconhecimento da norma com o fim de escusar-se do seu cumprimento;

Considerando que as publicações oficiais, os atos normativos internos e as informações de amplo interesse da Defensoria Pública de Minas Gerais são regularmente disponibilizados na rede mundial de computadores, pelo *site* da Imprensa Oficial do Estado, bem como na Intranet, pelo sistema “Casa” da Instituição, este último de acesso exclusivo dos membros e servidores da Defensoria Pública;

Considerando que os veículos eletrônicos de comunicação, tais como os que contêm as informações relativas à Defensoria Pública, representam hodiernamente o mais eficiente, célere e abrangente mecanismo de transmissão e divulgação de dados e informações,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

permitindo o maior alcance das informações a todos os interessados de modo menos oneroso e burocrático;

DETERMINA:

Art. 1º - Constitui dever funcional dos Defensores Públicos e servidores a promoção de consulta diária aos meios de comunicação onde são regularmente publicados e veiculados os atos e informações de interesse da Defensoria Pública, notadamente o Diário Oficial eletrônico do Estado de Minas Gerais (acesso: www.iof.mg.gov.br) e o Sistema Casa da Instituição (acesso: casa.defensoria.mg.gov.br).

Art. 2º - As comunicações eletrônicas internas realizadas pelos Defensores Públicos e servidores devem se dar por meio do e-mail institucional.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2011.

Eduardo Vieira Carneiro
Defensor Público – MADEP 0069
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2011/CGDPMG

Estabelece condições para a elaboração e entrega do relatório mensal de atividades.

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 105, IX, da LC nº 80/94, incluído pela LC nº 132/09, c/c artigo 32, *caput*, da LC nº 65/03, e

Considerando que constitui dever funcional do Defensor Público prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, nos termos do disposto no artigo 79, VII, da LC nº 65/03;

Considerando que, nos termos do inciso XV do mesmo dispositivo, constitui dever funcional apresentar Relatório Mensal das Atividades Desenvolvidas, cuja violação caracteriza infração disciplinar, sujeita às penalidades constantes no artigo 88 do referido diploma legal;

Considerando que à Diretoria de Estatística compete organizar e contabilizar dados imprescindíveis ao espelhamento do trabalho institucional, além de fornecer elementos para orientar e subsidiar a condução administrativa, as prioridades e as decisões da Defensoria Pública;

Considerando que à Corregedoria-Geral compete manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, com o objetivo de, entre outras questões, fornecer ao Defensor Público-Geral, sempre que requisitado, relatório estatístico sobre as atividades dos órgãos de execução, nos termos do art. 34, incisos XII e XVI, da mesma Lei Complementar;

Considerando a necessidade de otimização e racionalização do processo de recebimento dos relatórios de atividades, com vista à obtenção da máxima eficiência no processamento dos dados e da produtividade global da Defensoria Pública;

Considerando a imperiosa necessidade de promoção de ações ecologicamente sustentáveis no cotidiano dos Defensores Públicos;

DETERMINA:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º - O novo modelo oficial de relatório mensal de atividades (relatório *on line*) desenvolvidas pelos Defensores Públicos encontra-se disponibilizado na intranet, por meio do Sistema Casa, no ícone Sistema de Gestão da Defensoria Pública (SIGED).

§ 1º Na capital e na região metropolitana o relatório *on line* será obrigatório a todos os Defensores Públicos, a partir do dia 02/05/11.

§ 2º Com relação às Defensorias Públicas do interior do Estado, a implantação do novo modelo de relatório *on line* será feita em conformidade com calendário a ser oportunamente definido pela Corregedoria-Geral.

Art. 2º - No relatório mensal *on line* deverá ser preenchido o Anexo I e salvo diariamente.

§ 1º O Anexo II poderá ser preenchido e salvo em data posterior à informada no Anexo I, findando-se, impreterivelmente, no último dia do mês de referência.

§ 2º Na impossibilidade de preenchimento do relatório de forma tempestiva, em decorrência de eventual falha de conexão, poderá o mesmo, excepcionalmente, ser preenchido e salvo até o primeiro dia subsequente, acompanhado de justificativa à Corregedoria-Geral, a ser indicada no campo "Observação".

Art. 3º - Sempre que houver alteração de algum dado relativo ao Defensor Público, este deverá proceder à imediata atualização por meio do Sistema de Gestão da Defensoria, SIGED.

Art. 4º O Defensor Público deverá comunicar à Corregedoria-Geral, por meio do relatório "*on line*", nos campos "Licença" e "Férias", eventual afastamento de suas atividades funcionais, de qualquer natureza, sob pena de lhe ser exigida a entrega do relatório mensal.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a Portaria nº 1/2009 e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Carneiro
Defensor Público - MADEP nº 0069 D/MG
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº 01/CGDPMG/2010

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do artigo 32 da Lei Complementar 65/2003,

RECOMENDA a todos os Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais que

observem o disposto no artigo 78, § 3º⁸, c/c artigo 79, incisos VII⁹ e XXII¹⁰, da Lei Orgânica Estadual, bem como o teor do Ofício Circular nº 03/2009/CGDPMG (disponível na intranet, na seção da Corregedoria-Geral), bem como o contido no artigo 3º, §5º¹¹, da Deliberação 15/2005, do Conselho Superior (disponível na intranet, na seção do Conselho Superior) e reitera que constitui dever funcional a entrega à Corregedoria-Geral de declaração de regularidade dos serviços como condição para a entrada em gozo de férias pelo Defensor Público, cuja inobservância constitui infração disciplinar (artigo 87, da Lei Complementar 65/2003).

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2010.

Eduardo Vieira Carneiro
Corregedor-Geral
Madep 0069-D/MG

⁸ Art. 78 – O Defensor Público gozará de férias individuais de vinte e cinco dias úteis por ano.

§ 3º – Não poderá entrar em gozo de férias o Defensor Público com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

⁹ Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

VII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública.

³ Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

XXII – obedecer aos atos normativos regularmente expedidos

⁴ Deliberação nº 015/2005: Dispõe sobre o exercício das férias na Defensoria Pública.

Art. 3º: *omissis*

§ 5º – Na véspera do início das férias o defensor público informará ao seu substituto designado a ordem dos trabalhos que lhe são afetos e declarará por escrito à Administração a não incidência da regra anterior, **comunicando o endereço onde poderá ser encontrado**. (Grifamos).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº 02/CGDPMG/2011

Dispõe sobre a prática de atos processuais e extrajudiciais escritos em Estado diverso da Federação

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do artigo 32 da Lei Complementar 65/2003, e considerando o Acordo de Cooperação, bem como a Minuta de Plano de Trabalho aprovados em 17 e 18 de novembro de 2010, na XXIII Reunião Ordinária do Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal

RECOMENDA a todos os Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais que, nas hipóteses em que o foro competente para realização de atos processuais escritos for em Estado diverso da Federação, bem como de atos extrajudiciais, que observem o procedimento abaixo, aprovado pelo Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

“A) ATUAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL EM CURSO:

1. Oferecer a peça processual pertinente, instruída com os documentos necessários, firmada pelo assistido, tempestivamente, e nela inserir requerimento de intimação de Defensor Público da respectiva unidade da Federação, ou as providências necessárias para garantir o acesso à justiça.
2. O assistido deverá obrigatoriamente fornecer seu endereço completo, número de telefones, sendo um pelo menos seu e outro de pessoa a ser procurada em caso de impedimento, bem como de e-mail se o tiver, comprometendo-se a mantê-los atualizados.
3. Em caso de falta ou ausência de Defensor Público no Juízo processante, cada Corregedoria envidará as providências necessárias para o bom êxito do acordo ora proposto, na forma do que dispõe cada legislação estadual.

B) ATUAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA:

4. Na hipótese de ser necessário ajuizamento de ação autônoma, tendo em vista a impossibilidade de se remeter a petição diretamente ao cartório distribuidor, o Defensor Público Originário deverá encaminhar a petição inicial devidamente instruída para a sua CORREGEDORIA-GERAL para adoção das providências adequadas;
5. O Defensor Público Originário deverá inserir na petição inicial requerimento de intimação de Defensor Público da respectiva unidade da Federação, ou as providências necessárias para garantir o acesso à Justiça, esclarecendo que as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

atribuições da Defensoria Pública Originária cessam no momento do oferecimento da peça processual encaminhada;

6. O Defensor Público Originário também deverá fazer constar da petição inicial: endereço completo do assistido, número de telefones, sendo um pelo menos seu e outro de pessoa a ser procurada em caso de impedimento, bem como de e-mail se o tiver, orientando o assistido a manter seus dados atualizados.
7. Qualquer providência necessária para o cumprimento de exigência processual será feita diretamente entre o Defensor Público Interveniante e assistido, cabendo aquele estabelecer o procedimento a ser adotado, dando ciência ao Assistido.

C) ATUAÇÃO PERANTE AS SERVENTIAS EXTRAORDINÁRIAS:

8. Na hipótese de ser necessária obtenção de certidão em qualquer outra unidade da Federação, o Defensor Público, caso não obtenha êxito na prática do ato diretamente com a serventia extrajudicial, poderá encaminhar sua solicitação à Corregedoria-Geral Da Defensoria Pública Interveniante, que oficiará à serventia extrajudicial solicitando o atendimento do ato requerido pelo Defensor Público Originário.”.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2011.

Eduardo Vieira Carneiro

Corregedor-Geral

Madep 0069-D/MG



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº 03/CGDPMG/2011

Dispõe sobre a necessidade de informar o exercício do magistério à Corregedoria-Geral

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do artigo 32 da Lei Complementar 65/2003,

RECOMENDA a todos os Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais que

observem ao disposto no artigo 4º da Deliberação nº 25/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública, republicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 22/12/10.

Salientamos que os Defensores Públicos que já informaram à Corregedoria-Geral o exercício do magistério, com a indicação do nome e endereço da entidade, da disciplina, além dos dias e horários das aulas ministradas, deverão promover a respectiva atualização de tais dados sempre que houver alterações.

Por último, destacamos que constitui **dever funcional** a observância aos atos normativos internos (art. 79, XXII da LC 65/03), cujo descumprimento constitui infração disciplinar (artigo 87, da Lei Complementar 65/2003).

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2011.

Eduardo Vieira Carneiro
Corregedor-Geral
Madep 0069-D/MG



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO nº 007/2004

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, e considerando que lhe compete exercer o poder normativo no âmbito dessa Instituição, com base no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 23 de janeiro de 2.003, DELIBERA aprovar o seu Regimento Interno, nos termos seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a composição do Conselho Superior, sua organização, competência e funcionamento.

Art. 2º. O Conselho Superior é órgão da Administração Superior da Defensoria Pública, incumbindo-lhe velar pela observância de seus princípios institucionais.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Da composição do Conselho Superior

Art. 3º. O Conselho Superior da Defensoria Pública terá a composição que a lei fixar.

Art. 4º. A escolha dos membros eletivos do Conselho Superior observará o disposto no art. 23 e parágrafos da Lei Complementar nº 65/03, observadas as inelegibilidades e incompatibilidades previstas na lei.

Parágrafo único. Para os fins do art. 24, § 3º, da Lei Complementar nº 65/03, são considerados cargos de confiança os de Assessoria dos órgãos da Administração Superior, os de Diretoria e os de Chefia das Secretarias Cível e Criminal da Defensoria Pública Metropolitana e aqueles que vierem a ser criados pela Lei de Estrutura Complementar da Defensoria Pública, nos termos do art. 136, da Lei Orgânica Estadual.

Art. 5º. A ausência injustificada do membro do Conselho Superior da Defensoria Pública a 3 (três) sessões, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, implicará na perda automática do mandato.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º O membro do Conselho Superior deverá justificar por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente, a impossibilidade de comparecimento em qualquer sessão desse órgão colegiado.

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública apreciará, na sessão seguinte, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento destas.

§ 3º Será inserido em ata o resultado do julgamento quando forem recusadas as justificativas apresentadas.

§ 4º Decretada a perda do mandato, será convocado suplente para preenchimento da vaga.

Art. 6º. Serão convocados os suplentes necessários se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de *quorum* legal, à apreciação da matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento (art. 31, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 65/03).

Parágrafo único. Serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial quantos forem necessários à composição do Conselho Superior se o número de inscritos para eleição for inferior ao de vagas existentes, seguindo-se o mesmo procedimento na composição do órgão para os posteriores mandatos, dispensados os que já o integraram, por uma vez, em decorrência de sua posição na lista de antiguidade (art. 23, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 65/03).

CAPÍTULO II

Da organização do Conselho Superior

Seção II

Da presidência

Art. 7º. O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público Geral, respeitadas as exceções previstas na Lei Complementar Estadual nº 65/03 e neste Regimento Interno.

§ 1º Na falta, impedimento, ou suspeição do Presidente do Conselho Superior, assumirão a presidência dos trabalhos, sucessivamente, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral e, na falta destes durante a sessão, o membro integrante do órgão colegiado mais antigo na carreira.

§ 2º Em caso de vacância, assumirão as funções de Presidente do Conselho Superior, sucessivamente, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral da Defensoria Pública, e, na falta destes, observar-se-á o disposto no art. 7º, § 7º da Lei Complementar Estadual nº 65/03.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho Superior compete:

- I - manter e dirigir a regularidade dos trabalhos, segundo previsto neste Regimento;
- II - redigir a súmula dos resultados das votações e deliberações ou ditá-las ao Secretário para anotação;
- III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - tornar secreta a sessão e determinar que se restaure a sua publicidade quando for o caso;
- V – dar publicidade da pauta das sessões do Conselho Superior, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; **(alterado pela Deliberação 002/2006, de 18/02/2006)**
- VI - exigir dos funcionários que servirem ao Conselho Superior todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos;
- VII - suspender a sessão, por deliberação da maioria dos membros do Conselho Superior.
- VIII – aprovar e assinar os atos, ofícios e correspondências em nome do Conselho Superior.

Seção II

Da secretaria

Art. 9º. A Secretaria do Conselho Superior tem competência para execução dos atos e deliberações do órgão colegiado e a atribuição de registro, guarda e arquivamento de todos os livros, atas, documentos e expedientes enviados e recebidos.

Art. 10. Ao Secretário do Conselho Superior, designado pelo Presidente entre os membros do Conselho Superior, incumbe:

- I – organizar a secretaria, requisitando as providências, materiais, espaço físico e pessoal necessários ao bom andamento dos trabalhos;
- II – zelar pela guarda e conservação de livros, atas, registros, documentos e expedientes recebidos e enviados pelo Conselho Superior;
- III - redigir as atas das sessões em conformidade com o que lhe for ditado;
- IV – providenciar a publicação das deliberações no Órgão Oficial, no prazo estabelecido neste Regimento, na Seção do Conselho Superior da Defensoria Pública; **(alterado pela Deliberação 002/2006, de 18/02/2006)**
- V – organizar a pauta das sessões posteriores, submetendo à aprovação do Presidente;
- VI – elaborar os atos, ofícios e correspondências do Conselho Superior, submetendo-os à aprovação do Presidente;
- VII - providenciar para que cada membro do Conselho Superior receba, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data da respectiva reunião, cópia da ata da reunião anterior, da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

pauta da próxima reunião, bem como de documentos, expedientes e processos, sempre que a matéria for objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;

VIII - manter atualizados, para consulta dos Conselheiros, a Lista de Antiguidade e o quadro de provimento dos cargos, a sua vacância e data;

IX - publicar, anualmente, relatório das atividades exercidas pelo órgão colegiado;

X - exercer as atividades inerentes ao seu cargo.

§ 1º Auxiliarão o Secretário, no exercício de suas atividades, os demais Conselheiros, Defensores Públicos, funcionários administrativos e estagiários designados ou requisitados para assessorar os trabalhos do Conselho Superior.

§ 2º Na ausência do Secretário, o Presidente designará outro membro do Conselho Superior para substituí-lo.

Art. 11. Constitui dever funcional dos Defensores Públicos e servidores do quadro administrativo, salvo por motivo justo, prestar os esclarecimentos e informações, bem como praticar os atos determinados pelo Conselho Superior, no exercício de sua competência legal, observado o disposto no art. 28, V, da Lei Complementar Estadual nº 65/03.

Art. 12. Nas sessões secretas, auxiliará o Secretário o Conselheiro mais novo no colegiado, ou qualquer Conselheiro que se disponha a secretariar os trabalhos, a quem caberá elaborar a ata com as deliberações.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Da competência do Conselho Superior

Art. 13. Além das atribuições previstas em Lei, competirá ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – recomendar ao Corregedor Geral a instauração de processo administrativo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores auxiliares da Defensoria Pública, caso o Defensor Público Geral não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber a formalização de proposta nesse sentido;

II - eleger os membros titulares da Comissão de Concurso e seus suplentes, ressalvada a Presidência, que será exercida pelo Defensor Público Geral, a quem caberá a indicação de membro da Defensoria Pública para as funções de Secretário, sendo que:

a) constitui dever funcional integrar a Comissão de Concurso, quando indicado pelo Conselho Superior, salvo por escusa fundamentada;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

b) a indicação recairá nos membros da Defensoria Pública mais votados. Em caso de empate, será observado o art. 62, da Lei Complementar nº 65/03;

c) cada membro do Conselho Superior votará em 6 (seis) membros da Defensoria Pública para integrar a Comissão de Concurso. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado;

d) em seguida, os membros do Conselho votarão em 6 (seis) membros da Defensoria Pública para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado pelo Presidente.

III - aprovar o regulamento, o edital e o balanço financeiro dos concursos;

IV - recomendar ao Corregedor Geral da Defensoria Pública a realização de correições e visitas de inspeção;

V - elaborar e modificar seu Regimento Interno;

VI - rever, mediante requerimento da parte interessada, suas deliberações administrativas, salvo se recorrível a decisão, e respeitada a coisa julgada administrativa;

VII - exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno.

CAPITULO II

Do impedimento e da suspeição

Art. 14. Além das causas previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Orgânica Estadual, considera-se impedido ou suspeito o Conselheiro que tiver oficiado, fora das atribuições do colegiado, no procedimento em pauta.

Art. 15. A exceção de impedimento ou suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüida pelo interessado ou qualquer integrante do órgão colegiado até o início da apreciação ou julgamento da matéria.

CAPÍTULO III

Do *quorum* para as deliberações do Conselho Superior

Art. 16. Nas sessões do Conselho Superior, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos abertos e nominais, ressalvadas as exceções legais, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 1º Aberta a sessão, será feita a verificação do *quorum* mínimo de 6 (seis) Conselheiros, exigido pelo art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 65/03.

§ 2º Para a discussão e votação de cada matéria, não serão computados os Conselheiros impedidos ou suspeitos, e, não havendo número suficiente para a deliberação, suspender-se-á a votação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º Se houver necessidade de suspensão da votação da matéria por 2 (duas) vezes consecutivas, ou se tratar de matéria relevante ou urgente, segundo decisão fundamentada do Presidente, observar-se-á o disposto no art. 6º, deste Regimento Interno, bem como o art. 31, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 65/03).

CAPÍTULO IV

Do procedimento no âmbito do Conselho Superior

Seção I

Da forma do requerimento e seus requisitos

Art. 17. Ressalvada a prerrogativa dos Conselheiros, na forma prevista neste Regimento, a provocação do Conselho Superior da Defensoria Pública, para que aprecie qualquer matéria de sua competência, dar-se-á por requerimento escrito dirigido ao Presidente com os seguintes requisitos:

I – nome, qualificação e matrícula do requerente;

II – os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a apreciação da matéria pelo órgão colegiado;

III – a apresentação de todos os documentos necessários à instrução do requerimento;

IV – o pedido com suas especificações.

Art. 18. O membro do Conselho Superior poderá requerer a deliberação de matéria pelo órgão colegiado, oralmente, devendo fazer constar seu requerimento em ata, com os mesmos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 17, *supra*.

§ 1º À exceção dos membros natos do Conselho Superior, o Conselheiro que requerer a deliberação de qualquer matéria pelo órgão colegiado estará prevento como Relator, ressalvada a hipótese de impedimento, suspeição ou outra causa impeditiva que recomende o sorteio do assunto a outro Conselheiro, devidamente fundamentada.

§ 2º No caso de matéria de natureza normativa, extensa ou complexa, o Conselheiro que pretender sua deliberação pelo órgão colegiado poderá requerer ao Presidente a designação de outros membros para a formação de Comissão para estudo do assunto, hipótese em que deverá funcionar como Relator, salvo as exceções do parágrafo anterior, qualquer dos Conselheiros que tenha oficiado diretamente no referido grupo.

§ 3º Para a designação dos Conselheiros nas Comissões será observado o princípio de distribuição igualitária dos serviços, buscando sempre que possível o equilíbrio de atribuições no âmbito do órgão colegiado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 19. Não será aceito o requerimento sem fundamentação suficiente à análise de matéria de competência do Conselho Superior.

Seção II

Da forma de apreciação das matérias e procedimentos

Art. 20. Os procedimentos e expedientes afetos à competência do Conselho Superior serão distribuídos a um Relator, a ser escolhido entre todos os Conselheiros mediante sorteio, ressalvada as hipóteses de prevenção estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º, do art. 18, *supra*.

§ 1º Caberá ao Relator da matéria ou procedimento determinar as diligências e requisitar documentos e informações necessárias, apresentando, por escrito ou oralmente, parecer fundamentado com sua decisão.

§ 2º Apresentado o parecer pelo Relator, a matéria ou procedimento será encaminhado ao conselheiro seguinte, na ordem de antiguidade no colegiado, que funcionará como Revisor, devendo apresentar voto escrito ou oral na sessão onde for deliberada a matéria.

§ 3º Ao Revisor caberá requerer a inclusão da matéria em pauta para deliberação do Conselho Superior.

§ 4º Havendo motivo justificado ou complexidade da questão, poderá qualquer membro do Conselho Superior requerer vista dos documentos e adiamento do julgamento para a sessão seguinte, com ordem de preferência para deliberação.

§ 5º Faculta-se aos membros do Conselho Superior a apresentação de votos escritos que serão anexados aos autos do procedimento.

§ 6º Encerrada a votação, será lavrada a ata contendo o julgamento ou deliberação sobre a matéria.

Seção III

Da ordem dos procedimentos nas sessões

Art. 21. Ressalvada a hipótese de urgência, a matéria nova levada ao conhecimento do Conselho Superior será incluída no final da pauta, seguindo-se a ordem seqüencial das anteriores.

Art. 22. A inclusão de matéria em caráter de urgência deverá ser aprovada em votação, por maioria simples dos membros do conselho superior.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único. A urgência da matéria deverá ser devidamente fundamentada para apreciação dos Conselheiros.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 23. Cada membro do Conselho Superior terá seu lugar fixo, iniciando-se à direita do Presidente e na linha transversa o assento do Subdefensor Público Geral e, à frente deste, o Corregedor Geral, seguindo-se esta ordem com o membro eleito mais votado e o nato mais antigo, e assim sucessivamente.

Art. 24. As sessões do Conselho Superior seguirão a seguinte ordem de trabalho:

- I – verificação de *quorum*;
- II – abertura da sessão pelo Presidente;
- III – julgamento da justificativa de não comparecimento de membro do Conselho Superior;
- IV – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- V – apreciação e deliberação de matéria de urgência;
- VI – apreciação e deliberação de matéria normativa;
- VII – apreciação e julgamento de matéria administrativa;
- VIII – apreciação e julgamento de matéria de natureza disciplinar;
- IX – indicação de candidatos à remoção e promoção;
- X – apreciação de trabalhos de estágio probatório;
- XI – proposições e indicações;
- XII – assuntos gerais;
- XIII – aprovação da pauta da próxima sessão;
- XIV – lavratura e fechamento da ata da sessão.

Parágrafo único – A pedido de um terço dos Conselheiros presentes, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 25. Salvo se expressamente autorizado pelo Presidente, o Conselheiro não poderá se retirar da sessão antes de declarado o fim dos trabalhos, sob pena de se configurar ausência a ser apreciada na forma do art. 5º, deste Regimento.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização, o Presidente deverá fazer constar sua decisão em ata.

Art. 26. Iniciada a discussão de matéria pelo Conselho Superior, o Presidente passará a palavra ao Relator que terá o prazo de 10 (dez) minutos para exposição de seu parecer e para fazer constá-lo em ata.

§ 1º Em seguida, se pronunciará o Revisor pelo prazo de 5 (cinco) minutos, apresentando seu voto por escrito ou oralmente, hipótese em que deverá ditar as razões de seu convencimento ao Secretário, para que conste da ata da sessão.

§ 2º Após colhidos os votos do Relator e do Revisor, a votação seguirá a ordem do art. 23, deste Regimento, votando, por último, o Presidente.

§ 3º Ocorrendo a argüição de prejudicial, preliminar ou divergência quanto a matéria de mérito, a votação prosseguirá na ordem disposta no parágrafo anterior, voltando-se ao início, após o voto do último Conselheiro, para a manifestação daqueles que não houverem se pronunciado sobre a questão incidente.

§ 4º É facultado ao Conselheiro fundamentar seu voto oralmente, pelo prazo de 3 (três) minutos, admitindo-se a prorrogação, a critério do Presidente.

§ 5º O Conselheiro ditará seus votos e manifestações ao Secretário para que sejam incluídos na ata da sessão onde tenham sido proferidos.

§ 6º Qualquer membro do Conselho Superior poderá pedir "vista" dos autos no momento do voto, ficando o julgamento suspenso até a sessão seguinte, remetendo-se as cópias necessárias aos demais membros, admitindo-se somente mais uma renovação de pedido de "vista" por outro Conselheiro.

§ 7º Uma vez proferido o voto, o Conselheiro não poderá reabrir a discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§ 8º Não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos do Conselho Superior, no exame de qualquer matéria em discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo Presidente para esclarecimentos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§ 9º Os votos de homenagem, ressalvados os casos de notório interesse institucional, não serão objeto de publicação.

§ 10 Nos procedimentos afetos ao Conselho Superior da Defensoria Pública será facultada a sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, mediante prévia inscrição do interessado.

Art. 27. O Conselheiro não poderá discutir ou votar fora de seu lugar ou da ordem de votação, nem interromper, sob qualquer pretexto, aquele que esteja com a palavra, devendo aguardar que esta lhe seja passada pelo Presidente da sessão no momento oportuno para sua manifestação.

Art. 28. As decisões serão fundamentadas e as deliberações normativas terão numeração seqüencial, por ano de exercício, e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 29. Elaborada a ata, a Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública providenciará cópias para os demais Conselheiros.

Art. 30. As atas das sessões serão elaboradas, publicadas e arquivadas em pasta própria devendo, ao final de cada ano, ser encadernadas.

Parágrafo único. Para as anotações das ocorrências em sessão, o Conselho Superior da Defensoria Pública poderá servir-se de taquígrafos, gravações em fita magnética ou de sistema digitalizado, com posterior transcrição para fins de arquivamento e encadernação dos atos praticados.

Art. 31. Nas sessões os membros do Conselho usarão *vestes talares* privativas dos Defensores Públicos.

CAPÍTULO II

Da forma de apreciação dos critérios de promoção

Seção I

Da antiguidade

Art. 32. A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º A promoção por antiguidade independe de inscrição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, o afastamento ou a licença do cargo importará na interrupção da contagem de tempo para fins de promoção por antiguidade.

§ 3º Na composição da lista de antiguidade, serão descontados os períodos de afastamento ou licença do cargo, na forma do parágrafo anterior, e da disposição legal, perdendo o membro da Defensoria Pública afastado ou licenciado a colocação para os que lhe ultrapassarem na contagem do tempo de exercício efetivo na classe.

§ 4º Após o ato de promoção, licença ou afastamento de membro da Defensoria Pública, poderá o Defensor Público Geral determinar nova publicação da lista de antiguidade com as retificações e alterações que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na Lei e no presente Regimento.

Seção II

Do merecimento

Art. 33. A promoção por merecimento depende da formação de lista tríplice para cada vaga e será precedida de Edital, aprovado pelo Conselho Superior, e publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º O membro da Defensoria Pública interessado em concorrer à promoção por merecimento deverá requerer sua inscrição por escrito, em expediente encaminhado ao Presidente do Conselho Superior, com os requisitos da Lei e do Edital.

§ 2º O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento, observado o disposto nos arts. 65 e 66, da Lei Orgânica Estadual.

Art. 34. Encerrado o prazo do edital, o Conselho Superior reunir-se-á para a aferição dos requisitos de admissibilidade das inscrições e indeferirá as que não preenchem os requisitos.

§ 1º Qualquer membro da Defensoria Pública poderá impugnar inscrições mediante requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior em tempo hábil.

§ 2º As impugnações serão julgadas, irrecorrivelmente, pelo Conselho Superior no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 35. Decididas as impugnações, o Conselho Superior reunir-se-á em conjunto com a Corregedoria Geral, para avaliação preliminar dos assentos funcionais dos candidatos inscritos, realizando-se, em seguida, ou em dia posterior, a sessão para a votação e promoção.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 36. Para a composição da lista tríplice na forma prevista na lei, a indicação do nome de um candidato e a votação para sua inclusão, observará a ordem do art. 23, deste Regimento, para manifestação dos Conselheiros.

§ 1º A sessão será aberta e com voto oral.

§ 2º Iniciada a sessão, o Presidente sorteará um Conselheiro para fazer a indicação do primeiro nome para votação dos demais Conselheiros.

§ 3º A indicação já será computada como primeiro voto em favor do candidato.

§ 4º Ao fazer a indicação de um nome o Conselheiro poderá fazer breve exposição acerca das circunstâncias que recomendam a promoção do candidato pelo critério de merecimento, pelo prazo máximo de 3 (três) minutos, podendo qualquer membro do órgão colegiado, antes de proferir seu voto, solicitar o histórico funcional para análise no momento do escrutínio.

§ 5º O conselheiro poderá se abster de votar sem necessidade de justificação, devendo fundamentar o voto contrário.

§ 6º Os votos deverão ser ditados ao Secretário para efeito de anotação e controle do escrutínio.

§ 7º Se o nome indicado for aprovado pela votação da maioria absoluta, será incluído em lista, conforme o disposto no § 1º, do art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas.

§ 8º Terminada a votação do nome indicado, o próximo Conselheiro, seguindo-se a ordem do art. 23, deste Regimento, indicará outro nome para novo escrutínio, não se aplicando mais o critério de sorteio para a mesma sessão, na hipótese de formação de mais de uma lista tríplice.

§ 9º Em caso de empate, serão utilizados os critérios da lei.

§ 10 Formada a lista tríplice, a mesma será numerada por ordem seqüencial e submetida ao Defensor Público Geral para efeito de escolha e promoção de um nome entre os indicados.

§ 11 Terminado o processo de votação, o Secretário providenciará a publicação, registro e arquivamento dos atos de promoção assinados pelo Defensor Público Geral.

CAPÍTULO III

Das sessões ordinárias



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 37. O Conselho Superior fixará o calendário das sessões ordinárias, que deverá ser publicado no órgão oficial, podendo ser alterado, a qualquer tempo, pela maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das sessões extraordinárias

Art. 38. A sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública será convocada pelo Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2004.

Marlene Oliveira Nery

Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 012/2004

Dispõe sobre a competência para instauração de processo administrativo-disciplinar, em suas modalidades de sindicância e procedimento administrativo disciplinar.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no exercício do poder normativo de que trata o art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 65/03,

CONSIDERANDO

I – O art. 102, da Lei Complementar nº. 65/03, segundo o qual a Corregedoria-Geral regulamentará o processo administrativo-disciplinar, atendido o disposto na referida lei.

II – O art. 121, da Lei Complementar nº. 65/03, dispondo que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as da legislação atinente aos servidores públicos civis do Estado.

III – O disposto no art. 98 da Lei Complementar nº. 65/03, segundo o qual, para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo administrativo-disciplinar, assim definido como gênero, se divide em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar, como espécies daquele.

IV - A necessidade de normatizar a matéria referente à competência para instauração de processo administrativo-disciplinar, de forma a orientar os atos administrativos emanados pela Corregedoria-Geral e pela Defensoria Pública Geral.

DELIBERA

Art. 1º - A sindicância, de caráter sigiloso e investigatório, será instaurada de ofício pela Corregedoria-Geral, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, na forma prevista no art. 105, da Lei Complementar nº. 65/03.

Art. 2º - O procedimento administrativo-disciplinar, tratado como processo administrativo-disciplinar no art. 109 da Lei Complementar nº 65/03 será instaurado por ato do Corregedor Geral, nos termos do art. 110, I, ou por ato do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior, conforme previsto no art. 28, V c/c art. 110, II, todos da mencionada lei, podendo ser instruído, se for o caso, pelos autos da sindicância.

Art. 3º - O processo administrativo-disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três membros, designados pelo Defensor Público Geral, na forma estabelecida pelo art. 99, da Lei Complementar nº 65/03.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, retificando e substituindo a anterior para todos os efeitos.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2005.

Marlene Oliveira Nery - Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO N.º 001/2005

Dispõe sobre a execução dos honorários de sucumbência.

O Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício do poder normativo que lhe confere o artigo 28, I e tendo em vista o disposto no artigo 146, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 65/03,

CONSIDERANDO

A autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2003, que instituiu o parágrafo 2º ao artigo 134 da Constituição Federal, consubstanciada na capacidade de auto-gestão e de organizar, dispor e gerir os seus próprios serviços, visando dar efetividade, continuidade e eficiência aos mesmos;

Os princípios da unidade e da indivisibilidade da Defensoria Pública, consagrados no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

A isenção de despesas processuais nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública de Minas Gerais estabelecida no artigo 10, VII, da Lei Estadual nº 14.939/03;

Que os honorários de sucumbência constituem crédito dos defensores públicos, quando no exercício de suas atribuições institucionais, a ser partilhado igualmente entre aqueles em atividade.

A necessidade de regulamentar a execução dos honorários de sucumbência e de padronizar procedimentos, visando o acompanhamento e a fiscalização do serviço e o integral aproveitamento dos créditos;

A necessidade de dirimir controvérsia sobre a legitimidade ativa para promover a execução dos honorários de sucumbência, bem como para evitar despesas e incidentes desnecessários;

Que constitui dever funcional do defensor público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos nos termos do art. 79, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

Que os depósitos dos honorários de sucumbência são centralizados em conta única da Defensoria Pública de Minas Gerais, intitulada "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", sob o nº 5724-X, da Agência 1615-2 (Agência Governo-BH), do Banco do Brasil S/A, em conformidade com o artigo 9º da Resolução 01/2003, ratificada pelo Conselho Superior na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 23/12/2003;

As competências do Defensor Público Geral para designar membro da Defensoria Pública, para exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, e para aprovar formulários de petição e outros instrumentos jurídicos, consubstanciadas no artigo 9º, XVI, a e XLI, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, respectivamente;

A competência da Defensoria Pública para a postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus e instâncias, estabelecida no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 65/03;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

A competência da Defensoria Pública para propor e contestar ações, estabelecida no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

O fato de que essas competências não caracterizam substituição processual;

A competência da Defensoria Pública de Minas Gerais para a execução dos honorários de sucumbência, na condição de representante dos defensores públicos, estabelecida no Parecer nº 002/2004, aprovado pelo Conselho Superior na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 23/08/2004.

DELIBERA:

Art. 1º. Constitui dever funcional do defensor público, promover a execução dos honorários de sucumbência de que trata o artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

Parágrafo único. A execução dos honorários de sucumbência será promovida pelo defensor público no prazo de 30 dias da intimação pessoal do trânsito em julgado da decisão judicial que os conceder, em conformidade com o formulário anexo, com as adaptações eventualmente necessárias.

Art. 2º. O Defensor Público, nomeado para o exercício da função de curador especial ou de ausentes, bem como para o patrocínio daquele eventualmente sem assistência de advogado constituído, mesmo que não identificado como defensor público no despacho judicial de nomeação, está exercendo atribuições institucionais, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 65/03.

Art. 3º. Os honorários de sucumbência serão carregados à conta "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", nº 5724-X, da Agência 1615-2 (Agência Governo-BH), do Banco do Brasil S/A.

§ 1º - Na hipótese de o devedor pagar diretamente os honorários de sucumbência, o defensor público responsável pela execução os depositará no prazo de três dias úteis do recebimento da quantia, enviando incontinentemente o comprovante de depósito ao Grupo Gestor de Honorários, com a especificação do tipo de ação, do número do processo, da parte patrocinada pela Defensoria Pública e do valor dos honorários de sucumbência.

§ 2º - Na hipótese de o devedor depositar os honorários de sucumbência em juízo, o defensor público responsável pela execução enviará o alvará ao Grupo Gestor de Honorários, no prazo de três dias úteis do seu recebimento.

Art. 4º. As eventuais despesas para a satisfação do crédito serão suportadas pela conta "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", conforme deliberação do Conselho Superior na Sessão Ordinária de 23/08/04, ratificada na Sessão de 23/12/2004.

Art. 5º. O descumprimento da presente deliberação, sem justificativa válida, sujeita o responsável à suspensão da participação no rateio dos honorários de sucumbência pelo prazo de um ano, sem prejuízo de sanções legais e administrativas.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 7º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2005.

Marlene Oliveira Nery

Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

MINUTA DE PETIÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ___ Vara _____ de _____.

Processo:

A Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício da sua autonomia, preconizada no §2º do art. 134 da constituição Federal e no uso de sua competência legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/03, vem, perante V. Exa., por meio do defensor público ao final assinado, nos autos de processo em epígrafe, onde patrocina o assistido **FULANO DE TAL**, já qualificado, com fundamento nos artigos 575, 584 e 604 do CPC, e demais disposições aplicáveis, propor a presente **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** em face de **SINCRANO DE TAL**, já qualificado, conforme segue:

A r. sentença que julgou procedente o pedido condenou o réu a pagar honorários de sucumbência fixados em _____ (fls. ____).

O v. acórdão de fls. _____, negou provimento à apelação interposta pela ré, para manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem que houvesse recurso.

O trânsito em julgado foi certificado a fls. _____.

A r. sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em _____, importando a condenação em R\$ _____, em __/__/__, conforme o cálculo a seguir discriminado:

.....

Nos termos do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, e conforme a regulamentação prevista no seu parágrafo único, os honorários de sucumbência devidos aos defensores públicos, nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública de Minas Gerais, serão partilhados igualmente e promovidos por iniciativa desta, para **depósito em favor da instituição, na conta "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", nº 5724-X, da Agência 1615-2 (Agência Governo-BH), do Banco do Brasil.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem isenção de custas nos feitos que patrocina, nos termos do art. 10, VII, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Ante o exposto,

requer a citação do executado, por mandado, no endereço de sua qualificação, para pagar os honorários de sucumbência em 24 horas, no importe de R\$ _____ (_____), em ___/___/___, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, mediante depósito comprovado nos autos, na conta consignada ou à disposição deste juízo, sob pena de penhora e remoção de bens que bastem para satisfazer o crédito.

Requer, mais, que seja determinado ao i. oficial de justiça, caso não encontre o executado, que arreste tantos bens quantos bastem para garantir a execução, bem como que seja autorizado a praticar atos fora do expediente forense (art. 172, § 2º do CPC).

Nestes termos,
pede deferimento.

_____, ___ de _____ de _____.

Defensor Público
MADEP _____

Observação: A petição deverá se adequar às alterações ocorridas no processo de Execução pelas Leis 11.323/05 e 11.382/06



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO N.º 005/2005

Dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo-Disciplinar

O Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício do poder normativo que lhe confere o artigo 28 c/c art. 121, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, DELIBERA aprovar o regulamento do processo administrativo-disciplinar que envolva membro ou servidor desta Instituição, conforme a proposto pela Exma. Corregedora-Geral, no exercício de sua competência legal conforme disposto no art. 102, da referida norma legal, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 65/03 o processo administrativo-disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar.

Parágrafo único – A apuração das infrações disciplinares praticadas pelos servidores da Defensoria Pública será conduzida pela Corregedoria Geral, nos termos deste regulamento, segundo o rito e para a aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício, por provocação dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, vedado o anonimato.

§ 1º - Considera-se instaurado o processo administrativo-disciplinar com a expedição de Portaria pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, ou do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

§ 2º - A instauração de processo administrativo-disciplinar interrompe a prescrição e suspende o período de estágio probatório, no qual não tem curso a prescrição.

§ 3º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá determinar o arquivamento da representação que for manifestamente improcedente ou que não forneça dados mínimos indispensáveis ao início da persecução administrativa, dando-se ciência ao representado, ao representante e ao Defensor Público-Geral.

§ 4º - Recebida a representação, se o Defensor Público Geral considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no parágrafo anterior, poderá determinar a instauração da sindicância.

§ 5º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá verificar sumariamente os elementos informativos da representação se os mesmos se mostrarem insuficientes, notificando o representado e determinando a realização de diligências que considerar pertinente.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar, as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior e as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 3º - O processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta por 3(três) membros designados pelo Defensor Público Geral.

§ 1º - A comissão será constituída por membros da Defensoria Pública cabendo a presidência, dentre os designados, ao mais antigo na Classe Especial, quando o processo administrativo-disciplinar for instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º - O Defensor Público que tenha participado de verificação sumária, inspeção ordinária ou extraordinária, e de correições que geraram a instauração de processo administrativo-disciplinar, não poderá integrar a comissão processante.

§ 3º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública notificará ao Conselho Superior, para fins de indicação dos integrantes da comissão de processo administrativo-disciplinar, se o Defensor Público Geral não o fizer nos 15 (quinze) dias que se seguirem à data da ciência de instauração do processo.

Art. 4º - Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo-disciplinar, houver indício de incapacidade mental do sindicado ou processado, suspendendo o curso da prescrição.

Parágrafo Único - No prazo de 02 (dois) dias, a comissão representará ao Conselho Superior da Defensoria Pública para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º - Serão assegurados à comissão processante, a qual atuará com isenção e imparcialidade, todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 74, incisos V, VI, VII e IX da Lei 65/03.

Art. 6º - A notificação dos atos no processo administrativo-disciplinar será feita ao sindicado ou processado e aos seus defensores, e realizada por meio de carta com aviso de recebimento.

Art. 7º - Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - A superveniência de férias não suspenderá o curso do prazo.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinada a suspensão do expediente.

Art. 8º - As peças serão juntadas, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação, devendo todas as folhas do processo ser rubricadas pelo secretário.

Art. 9º - Da decisão condenatória proferida em processo administrativo-disciplinar caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior, no prazo de quinze dias da intimação pessoal do processado e de seu defensor contados da última juntada nos autos.

§ 1º - O recurso será interposto pessoalmente ou pela via postal, valendo a data do protocolo ou da postagem, conforme o caso, para verificação da tempestividade.

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade julgadora, que não poderá negar seguimento, e dirigido ao Conselho Superior.

§ 3º - A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior serão realizados de acordo com as normas regimentais.

Art. 10 - Os autos do processo administrativo-disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública depois de executada a sanção e feitas as respectivas anotações no assentamento funcional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 11 – Extinto o processo, os autos poderão ser consultados pelo interessado ou pelos órgãos da Administração Superior, mediante pedido motivado.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 12 – A sindicância tem por finalidade a averiguação da conduta de membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo administrativo-disciplinar, resguardado o sigilo em prol do sindicado.

Art 13 – A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 14 – Designada a comissão, a esta caberá, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a prática de todos os atos instrutórios.

§ 1º - Não concluída a sindicância em 30(trinta) dias, admite-se uma prorrogação por igual período.

§ 2º - A prorrogação será requerida motivadamente ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 3º - A comissão poderá, em qualquer fase, produzir provas necessárias à elucidação do fato investigado, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º - Se, no curso da investigação, surgir indício de prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, a comissão oficiará ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para adoção das providências necessárias.

Art. 15 – Autuadas a portaria e as peças que a acompanham, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, o qual será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

§ 1º - A notificação do sindicado será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no expediente reservado à Defensoria Pública, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se evitar a realização do ato.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o secretário do processo, a data da publicação e juntando aos autos exemplar do Diário Oficial, com o teor do edital.

§ 3º - A carta de notificação será instruída com cópia da portaria e deste regulamento.

§ 4º - Depois de notificado, se o sindicado mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 05(cinco) dias, deverá comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Ouvido o sindicado, será designada data para oitiva das testemunhas e colheita de outras provas pertinentes.

§ 6º - O sindicado poderá oferecer rol com, no máximo, 03(três) testemunhas para a prova de cada fato, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Art. 16 – Encerrada a sindicância, a comissão encaminhará os autos ao Corregedor-Geral, com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis bem como, se for o caso, o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

afastamento do sindicado até a decisão final do processo administrativo-disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo-Disciplinar

Art. 17 – O procedimento administrativo-disciplinar, tratado como processo administrativo-disciplinar na Seção III do Capítulo III da Lei Complementar 65/03, será instaurado para a aplicação das penalidades nela previstas, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo 1º - O procedimento administrativo-disciplinar será instaurado por ato do Corregedor-Geral ou do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Parágrafo 2º – O procedimento administrativo-disciplinar poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 18 – O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de procedimento administrativo-disciplinar e, caso a infração seja punível com pena de demissão ou cassação de aposentadoria, decidirá sobre a matéria pelo voto de 2/3 de seus membros, em reexame necessário.

Art. 19 – O procedimento administrativo-disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 20 – Autuadas a portaria e as peças que a acompanham, o processado será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para apresentar defesa prévia em quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento.

§ 1º - A notificação do processado será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no expediente reservado à Defensoria Pública, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se evitar a realização do ato.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o secretário do processo, a data da publicação e juntando aos autos exemplar do Diário Oficial, com o teor do edital.

Art. 21 – A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído.

§ 1º - Depois de notificado, se o processado mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 05(cinco) dias, deverá comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de prosseguir o processo à revelia.

§ 2º - Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público de Classe Especial, mediante designação do presidente da comissão.

§ 3º - Em qualquer fase do procedimento administrativo-disciplinar, o revel poderá constituir defensor ou assumir pessoalmente a defesa.

§ 4º Na hipótese de renúncia do defensor constituído, o processado será intimado pessoalmente para, no prazo de 5(cinco) dias, querendo, constituir outro defensor.

Art. 22 – Apresentada a defesa prévia, será designada data para o interrogatório. Não apresentada a defesa prévia, será decretada a revelia.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único – O comparecimento do processado em qualquer fase do processo implicará a realização do interrogatório.

Art. 23 – Realizado o interrogatório ou dispensado o ato, a comissão determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas reputadas necessárias, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 1º - As provas que o processado pretender produzir deverão ser especificadas na defesa prévia, podendo a comissão indeferir aquelas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º - O processado poderá oferecer rol com, no máximo, cinco testemunhas para a prova de cada fato, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

§ 3º - Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa poderão ser substituídos por declarações por ela subscritas, sempre que tiverem por objetivo apenas informar acerca da conduta social e antecedentes.

§ 4º - A testemunha poderá ser substituída na hipótese de:

a – falecimento

b – enfermidade que a impeça de depor

c – não ser encontrada

§ 5º - Ocorrendo uma das hipóteses do parágrafo anterior, será concedido prazo de 2(dois) dias para indicar outra em substituição.

§ 6º - Não comparecendo a testemunha notificada regularmente, o processado poderá dispensá-la ou requerer, no prazo 2(dois) dias, a designação de nova data para a sua apresentação ou substituição.

Art. 24 – O presidente da comissão indeferirá perguntas impertinentes, registrando-as no termo, se o processado assim requerer.

Parágrafo único - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a critério do presidente da comissão, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, entre processado e os depoentes, ou entre processados.

Art. 25 – Concluída a instrução, o processado e seu defensor serão notificados para oferecer alegações finais em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Havendo mais de um processado, o prazo será comum e a comissão disporá acerca do acesso aos autos.

Art. 26 – Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 27 – O procedimento administrativo-disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias, admitida uma prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 28 – Apresentadas ou não as alegações finais e não havendo qualquer diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do processado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do processado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º - Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público Geral, com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§ 4º - O Defensor Público Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do processo ou o encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 5º - As penas de demissão e de cassação de aposentadoria estão sujeitas ao reexame necessário pelo Conselho Superior e serão impostas pelo Governador do Estado.

§ 6º - As demais penas serão fixadas e impostas pelo Defensor Público Geral.

Art. 29 – O processado e seu defensor serão intimados da decisão proferida.

Art. 30 – A Corregedoria-Geral fornecerá certidões relativas ao procedimento administrativo-disciplinar exclusivamente ao processado, ao Defensor Público Geral, aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato, mediante pedido motivado.

CAPÍTULO IV

Da revisão e da reabilitação do procedimento administrativo

Art. 31 - A revisão do processo administrativo-disciplinar de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa será admitida a qualquer tempo:

I - quando forem alegados vícios insanáveis no procedimento

II - quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º - O pedido de revisão será dirigido ao órgão que houver fixado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três Defensores Públicos de Classe Especial que não participaram do procedimento administrativo-disciplinar.

Art. 32 – Concluída a instrução no prazo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que sobre ele decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Art. 33 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, o processado poderá requerer ao Conselho Superior o cancelamento das respectivas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente, hipótese em que o prazo será de 04 (quatro) anos.

Art. 34 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2005.

Ricardo Sales Cordeiro

Presidente do Conselho Superior em exercício

Beatriz Monroe de Souza

Corregedora-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO N.º 011/2005

Dispõe sobre o patrocínio pela Defensoria Pública de parte que tenha advogado constituído.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 28, da Lei Complementar nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, e;

Considerando a consulta formulada pela Defensoria Pública Geral acerca dos procedimentos a adotar em relação à interveniência da Defensoria Pública em processo cuja parte tenha advogado constituído;

Considerando a ocorrência de designações por juízes de Defensores Públicos para atuarem em substituição de advogados regularmente constituídos;

Considerando a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessa hipótese, visando a evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício das incumbências do Defensor Público;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;

Considerando que esse predicativo institucional se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles;

Considerando que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados decorre de imperativo constitucional (art. 134, *caput*, CF) e independe de autorização;

Considerando que as atribuições do cargo de Defensor Público não se resumem à participação nos atos judiciais;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Considerando que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

Considerando que caracteriza desvio de finalidade a assistência jurídica do Defensor Público a réu que tem advogado constituído ou tenha meios de fazê-lo;

Considerando que constitui dever funcional do Defensor Público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos (art. 79, XXII, LC 65/03).

DELIBERA:

Art. 1º - Os despachos judiciais de designação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública.

Art. 2º - Os Defensores Públicos se absterão de patrocinar partes que tenham advogados constituídos, devendo recusar o encargo mediante despacho fundamentado no cumprimento de dever funcional, consubstanciado nesta deliberação.

Art. 3º - Na eventualidade da renúncia do advogado constituído o Defensor Público deverá requerer a intimação da parte para que nomeie outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiente, possibilitando o patrocínio da Defensoria Pública.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 015/2005

Dispõe sobre o exercício das férias na Defensoria Pública.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do artigo 28, da Lei Complementar nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, e:

Considerando a necessidade de normatizar as férias dos Defensores Públicos, fixando prazos e critérios para o seu exercício;

Considerando que a Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, instituiu o inciso XII ao art. 93, da Constituição Federal, segundo o qual *“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”*;

Considerando a regularidade da prestação dos serviços, sem interrupção das atividades da Defensoria Pública ou prejuízo para as funções institucionais do Defensor Público, tendo em vista o interesse público;

Considerando que o direito às férias visa ao restauro das energias do Defensor Público, cujo exercício se submete ao juízo de oportunidade da Administração, tendo em vista a organização dos serviços;

Considerando que ordinariamente os pedidos de férias são concentrados nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho;

Considerando o disposto no art. 78, § 2º, da Lei Complementar nº. 65, de 17/01/2003, dispondo que *“as férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de dez dias úteis, de acordo com a necessidade do serviço”*;

Considerando, finalmente, que compete ao Defensor Público Geral conceder férias.

DELIBERA:

Art. 1º - Os defensores públicos gozarão férias anuais de vinte e cinco dias úteis.

§ 1º - Nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho as férias serão concedidas, em regra, em períodos de dez dias úteis, usufruindo-se os quinze dias úteis restantes nos demais meses.

§ 2º - A concessão de férias será deferida em um mesmo período de fruição a, no máximo, 1/3 (um terço) do quantitativo de defensores públicos por órgão de atuação da Defensoria Pública.

§ 3º - Não havendo número de requerimentos de férias suficiente para comprometer as atividades da instituição, poderá ser concedido período maior de férias, a critério do Defensor Público Geral do Estado.

§ 4º – As férias não gozadas por conveniência do serviço poderão sê-lo, cumulativamente, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a dois períodos de vinte e cinco dias úteis cada um.

§ 5º - O Defensor Público Substituto somente poderá gozar férias depois do 11º mês de exercício.

Art. 2º - A escala de férias será aprovada pelo Defensor Público Geral, a partir de sugestão de cada órgão de atuação e de acordo com a conveniência do serviço.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º - Terão prioridade para o deferimento das férias nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho os defensores públicos que comprovadamente tenham filhos menores freqüentando escola.

§ 2º - Os defensores públicos que tiverem usufruído suas férias nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho, não poderão gozá-las no ano seguinte nos mesmos meses, se os demais defensores públicos do respectivo órgão de atuação também o requererem, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Dar-se-á aos autores dos requerimentos indeferidos e aos que excederem em um mesmo mês o quantitativo fixado no artigo anterior a opção de escolha de outro período de gozo de férias.

§ 4º - A preferência obedecerá à lista de antiguidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - As sugestões para a escala de férias serão encaminhadas pelos coordenadores dos órgãos de atuação para o Defensor Público Geral até o mês de abril, para o período de julho de um ano a junho do ano seguinte.

§ 1º - Até o mês de março, o Setor de Pessoal deverá submeter aos defensores públicos o formulário padrão de marcação de férias, contendo o indicativo de datas de início em cada período, de todos os meses, para o registro de três opções de período de gozo de férias, em ordem de preferência, relativos ao mesmo exercício, para devolução ao coordenador do respectivo órgão de atuação em quinze dias.

§ 2º - A escala de férias poderá ser modificada por ato motivado, tendo em vista o interesse do serviço ou requerimento justificado do interessado.

§ 3º - A ausência de manifestação do defensor público no prazo fixado caracteriza renúncia ao exercício do direito de opção e atribui à Administração a fixação, ao seu exclusivo critério, da data de início e término das férias.

§ 4º - Não poderá entrar em gozo de férias o defensor público com autos em seu poder, injustificadamente, por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

§ 5º - Na véspera do início das férias o defensor público informará ao seu substituto designado a ordem dos trabalhos que lhe são afetos e declarará por escrito à Administração a não incidência da regra anterior, comunicando o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 4º - Os servidores da Defensoria Pública fazem jus a férias anuais, nos termos das normas vigentes, a serem usufruídas mediante escala e com observância dos parâmetros ora fixados.

Art. 5º - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral.

§ 1º - As férias já marcadas relativas ao ano em curso ficam mantidas.

§ 2º - Será apresentado calendário para marcação de férias relativas ao primeiro semestre de 2006, conforme as regras do art. 3º desta deliberação.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2005.

Ricardo Sales Cordeiro

Vice-Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO nº 016/2005.

Dispõe sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso do poder normativo que lhe compete o artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, e,

Considerando a necessidade de dispor sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público, para regulamentar a rotina de trabalho e a incidência das proibições funcionais, visando ao interesse público e do serviço.

Considerando a conveniência e a necessidade de dar transparência e previsibilidade à atuação institucional, para ser exercida de forma regular, contínua e eficiente.

DELIBERA:

Art. 1º - O Defensor Público deverá residir na comarca onde exerce as suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público Geral, ouvido o Corregedor Geral, mediante pedido motivado, condicionado à hipótese de comarca limítrofe.

Parágrafo único – Constitui dever funcional a representação da Defensoria Pública nas solenidades oficiais na área de atuação do Defensor Público.

Art. 2º - A atuação dos Defensores Públicos se dará com o comparecimento diário, durante o horário regular do expediente, à sede do órgão em que atue, para o exercício dos atos do seu ofício, compreendendo:

- I – o atendimento ao assistido;
- II – o cumprimento do expediente forense;
- III – a elaboração de peças processuais.

§ 1º - O atendimento ao assistido será realizado em plantões de no mínimo três dias por semana, com carga horária semanal não inferior a nove horas de duração, a ser estipulado com a coordenação. Havendo necessidade de ausentar-se da sede para cumprimento de expediente forense, o Defensor Público deverá repor o período do afastamento, noticiando o coordenador e os assistidos, mediante aviso em quadro próprio.

§ 2º - O cumprimento do expediente forense tem por finalidade a prática de atos processuais em que o Defensor Público tenha sido regularmente intimado, sendo obrigatória a sua presença na sede do Juízo para sua realização;

§ 3º - A elaboração de peças processuais poderá ser realizada, a critério do Defensor Público, fora da sede da Defensoria Pública, observando-se sempre os prazos processuais;

§ 4º - O Defensor Público será auxiliado por estagiários acadêmicos recrutados pelo Núcleo de Estágio da Defensoria Pública, visando assegurar maior eficiência na rotina de trabalho.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 3º - O Defensor Público manterá arquivo na Defensoria Pública contendo o histórico dos casos que lhe forem submetidos e cópia de manifestações processuais e de outros atos praticados no exercício do cargo, cabendo-lhe:

I – Apurar o estado de carência do assistido e colher a respectiva declaração, postulando essa condição em sua primeira manifestação processual.

II - Desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo, interpondo os recursos cabíveis, para qualquer instância ou tribunal, sempre que encontrar fundamento na lei, jurisprudência ou prova dos autos.

§ 1º - O Defensor Público postula independentemente de procuração, sendo inexigível a outorga de mandato, bem como a juntada aos autos da declaração de carência que instrui o direito à assistência jurídica.

§ 2º - O relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo Defensor Público incluirá, separadamente, a execução dos honorários de sucumbência no período.

Art. 4º - O acompanhamento da ação compete ao Defensor Público lotado na Defensoria com atribuição junto à Vara, Juizado ou Tribunal para o qual a ação tenha sido distribuída.

Art. 5º - Nas Defensorias onde atue mais de um Defensor Público os processos serão distribuídos igualmente entre os órgãos de atuação por sua numeração, desprezando-se o dígito identificador.

Art. 6º - Compete ao Defensor responsável pelo feito a realização de todos os atos processuais necessários, vedada a atuação de outro órgão de execução no mesmo processo, salvo por atribuição concorrente, ou por motivo justificável, mediante comunicação ao Coordenador.

Art. 7º - É vedado ao Defensor Público requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que se superponham ou colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão.

§ 1º - É vedado o atendimento de assistidos em dependências particulares ou incompatíveis com o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º - Durante o horário regular do expediente é vedado, a qualquer título, o exercício de funções alheias às atribuições institucionais.

§ 3º - O exercício do magistério pelo Defensor Público será exercido em horário compatível com seu expediente de atuação e sem prejuízo para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º - A partir de 30 de janeiro de 2006, é vedado ao legitimado pelo art. 137 da LC 65/03 exercer a advocacia, fora das atribuições institucionais, no mesmo órgão de atuação em que funcione.

Art. 8º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2005.

Marlene Oliveira Nery

Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 002/2006

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 28, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, em reunião realizada no dia 13 de fevereiro de 2.006, delibera:

Art. 1º - O inciso V do art. 8º da Deliberação 007/2004 do Conselho Superior da Defensoria Pública passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

V – Dar publicidade da pauta das sessões do Conselho Superior, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;”

Art 2º - O inciso IV do art. 10 da Deliberação 007/2004 do Conselho Superior da Defensoria Pública passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 -

IV – providenciar a publicação das deliberações no Órgão Oficial, no prazo estabelecido neste Regimento, na Seção do Conselho Superior da Defensoria Pública;”

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2.006.

Marlene Oliveira Nery
Defensora Pública Geral
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº. 002/2009

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e fundamento nos artigos 22 e 28, inciso I, da Lei Complementar nº. 65, de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de publicação da Deliberação n. 013/2008, aprovada na 10ª Sessão Ordinária deste colegiado do exercício 2008, realizada em 14 de novembro de 2008, que altera a Deliberação n. 007/2004 (Regimento Interno do Conselho Superior);

CONSIDERANDO que entre a aprovação da respectiva deliberação na sessão e a sua efetiva publicação, houve a edição das Deliberações ns. 013/2008, que dispôs sobre a suspensão do Concurso Público nº 001/2008, 014/2008, que dispôs sobre o detalhamento do funcionamento da Defensoria Pública durante o plantão de final de ano, bem como da 001/2009, que dispôs sobre a convalidação das inscrições do VI Concurso para Ingresso na Carreira da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar-se eventual prejuízo aos atos praticados com base nas referidas Deliberações; DELIBERA aprovar a Deliberação n. 002/2009, que altera a Deliberação n. 007/2004 (Regimento Interno do Conselho Superior), com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 10, inciso V, da Deliberação n. 007/2004 (Regimento Interno do Conselho Superior), passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – organizar as pautas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, na forma regimental, mediante consulta prévia a todos os membros do colegiado.”

Art. 2º - A Deliberação n. 007/2004 (Regimento Interno do Conselho Superior) passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 19-A e 31-B:

“Art. 10-A. O Secretário do Conselho Superior terá amplo e irrestrito acesso aos meios de comunicação do site oficial da Defensoria Pública, tanto na *intranet* como na *extranet*, no que se refere ao link do colegiado, para a divulgação de todos os seus atos, decisões, enunciados, deliberações, votos e expedientes de interesse.”

“Art. 19-A. As correspondências, recursos e expedientes endereçados ao Egrégio Conselho Superior deverão ser recebidas diretamente pelo Secretário do Colegiado, ou por funcionário por ele indicado, a quem caberá autuá-las e submetê-las, posteriormente, ao Presidente para a devida distribuição.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

"Art. 31-B. As Sessões do Colegiado serão acompanhadas pela Assessoria de Comunicação, a quem competirá expedir o Informativo do Conselho Superior, a ser enviado aos Defensores Públicos por meio eletrônico e disponibilizado na intranet com a súmula do que foi discutido."

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na presente data e revoga todas as disposições em contrário, sendo publicada para todos os efeitos.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Glauco David de Oliveira Sousa
Maria Auxiliadora Viana Pinto
Gustavo Corgosinho Alves de Meira
Maria da Consolação de Souza e Paula
Andréa Abritta Garzon Tonet
Wanderley Andrade Filho
Ana Cláudia da Silva Alexandre
Clayton Rodrigues Sabino Barbosa



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 005/2009

Dispõe sobre a revisão da Deliberação 016/2005.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 65, de 2003, reunido em sua 4ª Sessão Ordinária de 2009; considerando o procedimento 025/2009, originário dos defensores públicos da Coordenadoria Cível e Família da Capital;

CONSIDERANDO o requerimento da mesma natureza, originário dos defensores públicos da Coordenadoria Criminal da Capital, ambos relativos à revisão da Deliberação nº 16/2005, que dispõe sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público; considerando os relevantes argumentos ali expendidos, que recomendam, preliminarmente, rever algumas das suas disposições;

CONSIDERANDO a conveniência e necessidade de estender a proposição para todas as defensorias públicas do Estado; considerando, finalmente, a controvérsia de entendimento sobre se a regra é de aplicação imediata ou não para as Defensorias Públicas do interior;

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam apensados os expedientes referidos no preâmbulo, para exame conjunto, tendo em vista a conexão.

Art. 2º - O atendimento ao assistido na Coordenadoria Cível e Família e na Coordenadoria Criminal da Capital será realizado em plantões de no mínimo dois dias por semana, em no mínimo (8) oito horas semanais, sem prejuízo da pauta já estabelecida pela coordenação e dos atendimentos já agendados pelos órgãos de execução.

Parágrafo único - Os coordenadores Cível e Família e Criminal reorganizarão os trabalhos nos termos do caput deste artigo, e informarão à Administração Superior o novo ordenamento, para conhecimento e divulgação.

Art. 3º - As demais coordenadorias que desejarem ajustar o atendimento aos assistidos ao disposto no art. 2º desta deliberação estão autorizadas a fazê-lo, devendo apresentar justificativa à Administração Superior sobre a eventual aplicação do critério, acompanhada da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

informação de como será o atendimento ao público, da mesma forma que disposto no parágrafo único do dispositivo supra.

Art. 4º - O disposto no art. 2º é estabelecido provisoriamente, até ulterior decisão, mantendo-se as demais disposições da Deliberação nº 016/2005.

Art. 5º - As eventuais sugestões sobre alterações na Deliberação nº 016/2005 serão dirigidas ao Conselho Superior por meio das coordenadorias, até 31 de julho de 2009.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na presente data e suspende as disposições em contrário, sendo publicada para todos os efeitos.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Glaucio David de Oliveira Sousa
Maria Auxiliadora Viana Pinto
Gustavo Corgosinho Alves de Meira
Maria da Consolação de Souza e Paula
Andréa Abritta Garzon Tonet
Wanderley Andrade Filho
Ana Cláudia da Silva Alexandre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 012/2009

Dispõe sobre o recebimento de documentos, sua guarda e eliminação, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e fundamento nos artigos 28, inciso I, e 74, inciso XII, da Lei Complementar nº. 65, de 2003, reunido em sua 7ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2009; considerando a necessidade de disciplinar o recebimento e guarda de documentos e pastas dos assistidos, racionalizar o arquivo e dar destinação àqueles que não tenham mais utilidade, não sejam de caráter público nem tenham valor histórico;

considerando que armazená-los indefinidamente torna inviável a sua gestão e interfere no exercício da atividade funcional; considerando a conveniência de seu expurgo em razão do grande volume de papéis que permanecem nas unidades da Defensoria Pública, com possibilidade de danos materiais e ambientais;

considerando a necessidade de preservar a memória da Instituição, por meio dos documentos cuja relevância avaliada justifica a preservação;

considerando a necessidade de publicação da decisão exarada no Procedimento nº 004/2008, aprovada na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 08/04/2008; **DELIBERA:**

Art. 1º - Os originais dos documentos entregues pelo assistido, para instrução da sua pretensão, serão imediatamente fotocopiados e devolvidos, depois de validada a cópia, nos termos do art. 74, XII, da LC nº. 65/03.

Parágrafo único. Os documentos que devam ser apresentados no original por ordem judicial serão fotocopiados em duas vias, sendo uma destinada a arquivo na pasta individual e outra entregue ao assistido, mediante recibo.

Art. 2º - O Defensor Público guardará os documentos e pastas individuais dos assistidos até a extinção do feito a que se referem. Após esse período os documentos serão devolvidos diretamente aos interessados, ou por via postal, com aviso de recebimento, para o último endereço constante de seus apontamentos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 3º - As pastas relativas aos feitos extintos serão depositadas em local próprio da Defensoria Pública, em arquivo geral ou nas coordenadorias, juntamente com os documentos cujos destinatários não tenham sido localizados, por no mínimo cinco anos, mediante registro do nome do assistido, endereço contido na pasta individual, natureza da ação, número do processo e rol de documentos que as integram.

§ 1º. Periodicamente a Defensoria Pública fará o expurgo por eliminação das pastas e documentos arquivados considerados inservíveis, precedida de solicitação escrita do responsável pela guarda, observando a legislação ambiental.

§ 2º. A solicitação será instruída com relatório contendo o registro descrito no caput.

§ 3º. O autor da solicitação formará comissão de Defensores Públicos, sob sua supervisão, para o trabalho de seleção e retenção dos documentos considerados relevantes para conservação, por seu valor histórico, formal ou material.

§ 4º. Os documentos considerados relevantes serão encaminhados para setor próprio da Defensoria Pública, que os catalogará e arquivará.

Art. 4º - A Defensoria Pública Geral adotará as providências cabíveis e expedirá os atos complementares eventualmente necessários para dar efetividade a esta deliberação.

Art. 5º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação e se aplica desde logo às pastas e documentos cujos feitos tenham sido extintos a mais de cinco anos.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2009.

Belmar Azze Ramos
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 004/2010

Dispõe sobre o registro de nota abonadora nas pastas funcionais de Membro e Servidor da Defensoria Pública e dá outras providências.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de seu poder normativo estabelecido pelo art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003:

Considerando que a Defensoria Pública é dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas atribuições sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão, Instituição ou Poder do Estado;

Considerando a necessidade de normatizar o lançamento de nota abonadora nas pastas funcionais de Membro e Servidor da Defensoria Pública, ante a ausência de previsão da matéria no âmbito da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003 e da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952;

Considerando que a adoção de critérios objetivos contribui para garantir maior transparência e publicidade a todo o procedimento, inclusive para fins de aferição da promoção por merecimento;

DELIBERA:

Art. 1º - Os atos praticados por Membro ou Servidor da Defensoria Pública, que ultrapassem o normal exercício de suas atribuições e desde que relevantes para a Instituição, poderão ser registrados como nota abonadora a ser lançada nas pastas funcionais existentes na Corregedoria-Geral e na Diretoria de Recursos Humanos, respectivamente.

Art. 2º - Poderão ser considerados passíveis de registro como nota abonadora as seguintes hipóteses:

I – participação como expositor ou debatedor em seminários, congressos, painéis e encontros;

II – participação em banca examinadora de concursos jurídicos;

III – publicação de livros, monografias, dissertações, teses, artigos jurídicos, trabalhos técnicos ou científicos;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

IV – premiação em concurso jurídico;

V – realização de atividade decorrente do exercício do cargo que ocasione o aperfeiçoamento dos serviços ou o engrandecimento da Instituição;

VI – agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos honoríficos.

§ 1º - Referências como elogios decorrentes da atividade funcional, notícias divulgadas na mídia e atos assemelhados não serão passíveis de registro na condição de nota abonadora, sem prejuízo da juntada na respectiva pasta funcional, cujo requerimento deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral, no caso de Membro da Defensoria Pública e à Diretoria de Recursos Humanos, em se tratando de servidor.

Art. 3º - O pedido de registro de notas abonadoras deverá ser encaminhado por escrito ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria, devidamente instruído com documento original ou autenticado, em consonância com as hipóteses descritas no art. 2º.

§ 1º - As notas abonadoras eventualmente lançadas nas pastas funcionais do Membro ou Servidor da Defensoria Pública, até a data da aprovação da presente deliberação, serão consideradas válidas, sem prejuízo de eventual controle pelo Órgão colegiado.

Art. 4º - O conteúdo das pastas funcionais é reservado e de seus assentamentos somente se dará conhecimento por autorização expressa do Defensor Público-Geral, do Presidente do Conselho Superior, do Corregedor-Geral ou por determinação judicial, resguardado o franco acesso ao titular.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2009.

Belmar Azze Ramos
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 008/2010

Dispõe sobre a destinação dos honorários de sucumbência

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e fundamento no artigo 28, inciso I, considerando o contido no parecer do Grupo Gestor dos Honorários de Sucumbência, aprovado na 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, realizada em 14/05/2010; **DELIBERA:**

Art. 1º. A execução dos honorários de sucumbência é atribuição funcional, que materializa função institucional prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80, de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, publicada em 08/10/2009.

Art. 2º. A partilha dos honorários de sucumbência realizada anteriormente à edição da norma superveniente, que lhes dá outra destinação, constitui ato jurídico perfeito.

Art. 3º. Os honorários de sucumbência arrecadados anteriormente à norma superveniente que suspendeu a eficácia da regra que o assegurava foram incorporados ao patrimônio jurídico dos seus destinatários, ainda que não tenham sido partilhados.

Art. 4º. Será feito o rateio dos honorários de sucumbência arrecadados até 07 de outubro de 2010, decotados dos valores devidamente justificados de depósitos indevidos, porque relativos a verbas de outra natureza, ou que têm outra destinação.

Art. 5º. O montante remanescente do rateio referido no artigo anterior, assim como o produto da arrecadação decorrente das execuções posteriores de honorários de sucumbência, será depositado na mesma conta remunerada, permanecendo imobilizado até a regulamentação do fundo do qual será fonte.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2010.

Belmar Azze Ramos
Presidente CSDP



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 17/2010

Dispõe sobre a criação das Coordenadorias Regionais e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 28, inciso I, e fundamento no artigo 43 c/c artigos 9º, inciso V e 28, inciso XXV, todos da Lei Complementar nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, tendo em vista dar vigência à deliberação aprovada na 6ª Sessão Ordinária de 2007, realizada em 10/08/2007, que dispõe sobre a criação das Coordenadorias Regionais, e o respectivo anexo, que estabelece as bases territoriais e órgãos de atuação das coordenadorias, torna-a pública, nos seguintes termos exarados na 3ª Sessão Extraordinária de 2010, realizada em 16/09/2010:

considerando a extensão territorial do Estado de Minas Gerais e as peculiaridades dos órgãos de atuação; considerando a necessidade de desconcentração da Administração, para aperfeiçoar e integrar o funcionamento da Defensoria Pública, e dar maior apoio operacional aos Defensores Públicos nos diversos órgãos de atuação e regiões do Estado;

considerando a criação das funções de Coordenador Regional da Defensoria Pública, a que se refere o artigo 7º, da Lei Complementar nº. 87, de 12 de janeiro de 2006, e o artigo 17, I, da Lei Complementar nº. 92, de 23 de junho de 2006;

considerando, finalmente, a necessidade de constituir as Coordenadorias Regionais e definir as atribuições do Coordenador Regional;

DELIBERA:

Art. 1º - As Defensorias Públicas serão agrupadas em regiões ou por órgãos de atuação, na forma do Anexo Único desta deliberação, constituindo Coordenadorias Regionais.

Art. 2º - As Coordenadorias Regionais são órgãos de apoio e facilitação das atividades das Defensorias Públicas em âmbito regional.

§ 1º - As Coordenadorias Regionais são compostas por um Defensor Público, que exercerá a função de Coordenador Regional da Defensoria Pública, e pelos serviços auxiliares que se fizerem necessários.

§ 2º - A sede de cada Coordenadoria Regional será fixada no ato de designação do respectivo Coordenador Regional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 3º - Os Coordenadores Regionais da Defensoria Pública serão designados livremente pelo Defensor Público Geral, dentre os Defensores Públicos em atividade, para prestar auxílio direto e imediato à Administração, atuando no âmbito de suas respectivas regiões.

Art. 4º - Ao Coordenador Regional compete:

I - representar o Defensor Público Geral do Estado, sempre que designado;

II - prestar apoio às Defensorias Públicas de sua área de atuação em negociações e entendimentos de natureza política e institucional, em âmbito regional;

III - visitar os órgãos de atuação de sua região, periodicamente, apresentando relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ao Defensor Público Geral, com a indicação das medidas adotadas e sugestões pertinentes;

IV - promover reuniões periódicas com os Coordenadores Locais, de comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado, para atividades de planejamento, avaliação e proposição de medidas destinadas ao aperfeiçoamento administrativo da Defensoria, lavrando-se a respectiva ata;

V - promover, periodicamente, reuniões de trabalho com os Defensores Públicos atuantes na sua Coordenadoria Regional, de comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado, presidindo-as, na ausência do Defensor Público Geral ou por delegação deste, lavrando-se a respectiva ata.

VI - organizar, mediante autorização do Defensor Público Geral, serviços de apoio técnico e administrativo em âmbito regional, quando assim o indicarem necessidades e conveniências de desconcentração de atividades;

VII - sugerir medidas de organização, racionalização e de incremento da produtividade das Defensorias Públicas circunscritas a sua área de atuação;

VIII - verificar a adequação dos recursos humanos, materiais e físicos das Defensorias Públicas circunscritas a sua área de atuação e propor medidas corretivas, quando for o caso;

IX - sugerir eventuais alterações na escala de férias dos Defensores Públicos, para atender às necessidades de sua região, bem como se manifestar sobre outros pedidos de afastamento;

X - remeter, até o dia 10 de cada mês, a proposta de designação de Defensores Públicos vinculados à sua Coordenação, para substituição e/ou plantão, referente ao mês subsequente, para devida apreciação;

XI - buscar o aperfeiçoamento das condições de trabalho dos Defensores Públicos e das instalações dos órgãos de atuação;

XII - manifestar-se nos expedientes administrativos referentes à sua Coordenação;

XIII - remeter, mensalmente, ao Defensor Público Geral e ao Corregedor-Geral relatório das atividades desenvolvidas em sua área de competência;

XIV - criar e manter atualizado o banco de dados da Coordenadoria Regional, composto pelo relatório mensal das atividades desempenhadas e dos planos de metas elaborados;

XV - divulgar, por comunicado interno, as informações constantes nesse banco de dados aos diversos setores da Administração, observada a pertinência temática;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

XVI - encaminhar a Subdefensoria Pública Geral sugestões para a elaboração do Plano Geral da Atuação da Defensoria Pública;

XVII - atuar como auxiliar da Corregedoria-Geral, em inspeção e correição das atividades dos membros da Defensoria Pública e dos órgãos de atuação, necessárias no âmbito de sua região;

XVIII - auxiliar as Comissões de Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório no desempenho de suas finalidades, devendo informar ao Corregedor Geral qualquer fato que possa influenciar na análise dos requisitos previstos no § 1º do artigo 51 da Lei Complementar nº. 65/03;

XIX - exercer atribuições que lhe forem delegadas pelos órgãos da Administração Superior.

§ 1º - A função de Coordenador Regional poderá ser exercida exclusivamente ou sem prejuízo das atribuições legais do cargo de Defensor Público, conforme dispuser o ato de designação.

§ 2º - A função de Coordenador Regional poderá ser exercida cumulativamente com a de Coordenador Local, na comarca sede da respectiva Coordenadoria Regional, conforme dispuser o ato de designação.

Art. 5º - O mesmo Defensor Público poderá cumular duas ou mais Coordenadorias Regionais, a critério do Defensor Público Geral.

Art. 6º - As atribuições do Coordenador Local direcionadas para a Administração Superior da Defensoria Pública serão dirigidas para o respectivo Coordenador Regional.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público Geral.

Art. 8º - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 155/2008 e nº 035/2009, ratificando-se para todos os fins de direito os atos praticados durante a vigência de ambas.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2010.

Andréa Abritta Garzon Tonet

Defensora Pública Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 25/2010

Dispõe sobre o acúmulo do exercício do cargo de Defensor Público com o cargo ou função de magistério por membro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de seu poder normativo estabelecido pelo art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de Janeiro de 2003;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de uniformizar, no âmbito da Defensoria Pública, o exercício da docência pelo membro da Instituição, de modo a garantir a eficiência e a produtividade das atribuições inerentes ao cargo;

CONSIDERANDO que o exercício do magistério por membro da Defensoria Pública deve compatibilizar-se com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e artigo 79, inciso II, da Lei Complementar nº 65/03;

DELIBERA:

Art. 1º - Ao membro da Defensoria Pública, ainda que em disponibilidade, afastado do exercício do cargo, em virtude de correição, sindicância, procedimento administrativo disciplinar ou que tenha sofrido penalidade de suspensão, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais.

§1º – O membro da Defensoria Pública licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se à atividade docente.

§2º - O cargo ou função de direção nas entidades de ensino, públicas ou privadas, não é considerado como exercício de magistério, para fins do disposto no art. 1º, *caput*.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§3º - O exercício da docência, na forma estabelecida nesta deliberação, pressupõe compatibilidade de horário com as atribuições inerentes ao cargo de Defensor Público.

Art. 2º - O exercício de cargo ou função de coordenação acadêmica, além da atividade de monitoramento, serão permitidos se atendidos aos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 3º - A presente deliberação aplica-se, inclusive, às atividades docentes desempenhadas por membros da Defensoria Pública em cursos preparatórios para o ingresso em carreiras jurídicas, além de cursos de capacitação e pós-graduação.

Art. 4º - O exercício do magistério ou da função de coordenação nas entidades de ensino e as respectivas alterações deverão ser previamente comunicados à Corregedoria-Geral, com a indicação do nome e do endereço da entidade, da (s) disciplina (s), além dos dias e dos horários das aulas que serão ministradas.

Parágrafo único – O exercício da docência por membro da Defensoria Pública, que se encontre em ajustamento funcional, dependerá de autorização da Defensoria Pública-Geral, mediante manifestação prévia da Corregedoria-Geral.

Art. 6º- A presente deliberação entrará em vigor em 1º/01/2011.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2010.

Andréa Abritta Garzon Tonet

Presidente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 027/2010

Estabelece normas relativas ao registro, controle e apuração da frequência dos servidores administrativos desta Defensoria Pública.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de seu poder normativo estabelecido pelo art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de Janeiro de 2003; e considerando a necessidade de se estabelecer regras relativas ao controle da frequência do servidor administrativo no âmbito da Defensoria Pública,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O controle de frequência de servidor administrativo da Defensoria Pública far-se-á por meio de registro eletrônico de ponto.

Parágrafo único - Em se tratando de servidores administrativos lotados nas Defensorias Públicas nas quais ainda inexistir o registro eletrônico de ponto, serão adotados o registro e a apuração de frequência por meio de folha individual de ponto.

Art. 2º Ponto é o registro de todas as entradas e saídas do servidor em sua unidade de exercício, por meio do qual se verifica, diariamente, a sua frequência.

Art. 3º Compete às Chefias Imediatas exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para o registro, controle e apuração da frequência dos servidores.

Art. 4º É da estrita competência da chefia imediata do servidor controlar, bem como exigir o cumprimento da jornada de trabalho, cabendo-lhe adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

Parágrafo único. Considera-se chefia imediata, para efeito desta deliberação, o servidor responsável por unidade administrativa ou aquele a quem for delegada, formalmente, pelo Defensor Público Geral, as funções previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Compete ao servidor, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o registro de sua frequência.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 6º Compete à unidade de Recursos Humanos cumprir as normas estabelecidas para o controle e apuração de frequência dos servidores, cabendo-lhe orientá-los quanto à aplicação de tais normas, zelar pela manutenção dos equipamentos e programas utilizados para o controle e apuração de frequência e tratar com transparência e segurança as informações e a base de dados do Sistema de Ponto Eletrônico.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 7º O horário de trabalho na Defensoria Pública, independente da jornada a que se submeta o servidor, será cumprido entre 7:00 e 19h:30m.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

Art. 8º O Registro Eletrônico de Ponto é modalidade de controle de frequência do servidor por intermédio de relógio eletrônico, mediante utilização de crachá de identificação funcional.

Art. 9º O crachá é a identidade funcional do servidor que permite o registro eletrônico de sua frequência e tem caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O servidor que, por motivo justificado, apresentar-se ao seu local de trabalho sem o crachá de identificação funcional deverá registrar seu ponto por meio de digitação de sua Masp no teclado do relógio eletrônico de ponto, sob a supervisão de servidor designado para este fim.

Art. 10. Nos casos de extravio, dano ou alterações de dados, caberá ao servidor solicitar à unidade de Recursos Humanos a emissão de segunda via do crachá de identificação funcional.

§ 1º Poderá ser emitido crachá provisório para que o servidor registre sua frequência até que seja realizada a confecção e entrega da segunda via do crachá de identificação funcional.

§ 2º O custo da confecção dos crachás referidos no caput deste artigo e no parágrafo primeiro, será cobrado do servidor responsável pelo extravio ou dano.

Art. 11. O horário do servidor sujeito à jornada de trabalho de oito horas diárias será cumprido em dois turnos, devendo ser observada a seguinte sistemática:

I – o início da sua jornada diária de trabalho deverá ser registrado dentro do período de 7h às 9h;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

II – o final de sua jornada diária de trabalho deverá ser registrado dentro do período de 17 h às 19h;

III – o início e o final do intervalo destinado ao almoço deverão ser registrados dentro do período de 11h30 às 14h30, respeitado o mínimo de uma hora;

Art. 12. O horário do servidor sujeito à jornada de trabalho de seis horas diárias deverá ser cumprido dentro dos períodos de 7h às 14h30 ou de 12h às 19h30.

Art. 13. Ao servidor sujeito ao registro eletrônico de ponto será permitido flexibilizar o cumprimento de sua jornada de trabalho, mediante autorização por escrito da chefia imediata.

§ 1º Horário flexível é o intervalo de tempo facultado ao servidor iniciar ou encerrar seu trabalho dentro dos limites previamente estabelecidos, sem prejuízo do serviço e da jornada de trabalho a que esteja sujeito.

§ 2º Horário núcleo é o intervalo de tempo em que o servidor, obrigatoriamente, deverá desempenhar suas funções no seu órgão ou entidade de exercício.

Art. 14. A Diretoria de Recursos Humanos deverá emitir e enviar, mensalmente, à chefia imediata do servidor:

I – relatório, no qual sejam identificadas as ocorrências relativas à frequência do servidor naquele período;

II – relatório individual Espelho de Ponto, expressando a apuração dos registros, ocorrências e justificativas referentes à frequência do servidor, o qual deverá ser assinado pelo servidor e pela chefia imediata.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deverão ser devolvidos à Diretoria de Recursos Humanos para a devida apuração e arquivamento.

§ 2º No corpo do relatório de que trata o inciso I, poderá a chefia imediata apresentar justificativas para ausência do servidor de seu local de trabalho, com base no art. 31 desta deliberação.

§ 3º O Espelho de Ponto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Cabeçalho:

a) identificação da unidade de exercício do servidor;

b) identificação do período apurado;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

c) data da emissão.

II – Corpo:

a) número da Masp e nome completo do servidor;

b) identificação do horário de trabalho do servidor;

c) registro diário das marcações de entradas e saídas efetuadas pelo servidor;

d) registro diário e identificação de todos os eventos previstos no art. 30 desta deliberação, gerados pelo sistema ou processados pelo operador do mesmo.

III – Rodapé:

a) campo destinado às assinaturas do servidor;

b) campo destinado à assinatura da chefia imediata.

Art. 15. O servidor perderá o vencimento ou a remuneração do dia nas seguintes situações:

I – não comparecer ao serviço sem motivo justificado;

II – atrasar no horário núcleo por período superior a 55 min durante a jornada diária de trabalho.

Art. 16. Serão consideradas como desconto proporcional na remuneração do servidor as seguintes ocorrências:

I – atraso no horário núcleo de até 55 min;

II – atraso no horário válido;

III – saída antecipada;

IV – saída intermediária injustificada.

§ 1º O atraso a que se refere o inciso I e II deste artigo caracteriza-se quando o servidor registra o início de seu expediente após o horário previsto para o início do horário núcleo, sendo o mesmo computado de forma cumulativa para o servidor submetido à jornada de trabalho de dois turnos diários.

§ 2º O atraso no horário válido caracteriza-se quando o servidor, utilizando-se do horário flexível, deixa de cumprir a jornada diária a que estiver sujeito.

§ 3º A saída antecipada caracteriza-se quando o servidor registra o final de seu expediente antes do horário previsto para o término do horário núcleo.

§ 4º A saída intermediária caracteriza-se quando o servidor registra ausências no período considerado como horário núcleo.

Art. 17. O desconto previsto no art. 16 será efetuado de acordo com o previsto no Anexo VI desta deliberação.

Art. 18. O período não trabalhado pelo servidor motivado pelas ocorrências previstas no artigo 16 poderá ser compensado no mesmo mês em que se verificou a ocorrência.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º A compensação de que trata o *caput* limita-se a duas horas por mês, sendo vedado o aproveitamento do período não utilizado para a compensação de ocorrências nos meses posteriores.

§ 2º Caso o limite estipulado no parágrafo anterior seja atingido, e ainda, persistindo alguma das ocorrências previstas no artigo 17, será processado o desconto na remuneração do servidor conforme previsto no Anexo V.

CAPÍTULO IV

DA FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO

Art. 19. A Folha Individual de Ponto é modalidade de controle da frequência do servidor, devendo nela constar as seguintes informações, observados o artigo 1º, § único e os Anexos I e II desta deliberação:

- I – o registro diário do horário de entrada e de saída com a respectiva rubrica do servidor;
- II – rubrica diária da chefia imediata;
- III – identificação e assinatura da chefia imediata ao final de cada mês.

Parágrafo Único - Cada entrada e saída deverá ser rubricada, não se admitindo a rubrica de mais de um evento por vez.

Art. 20. A Folha Individual de Ponto será rubricada pelo servidor na presença da chefia imediata da unidade administrativa na qual esteja em exercício, à hora de início e término de cada turno.

Parágrafo único. Compete à chefia imediata o corte do ponto nos campos de horário e rubrica dos servidores que não comparecerem no respectivo horário regular de trabalho, objetivando o desconto proporcional do período de atraso ou a justificativa legal correspondente, observado o disposto no art. 23 desta deliberação.

Art. 21. Na Folha Individual de Ponto deverão constar todos os registros, ocorrências e abonos relativos à frequência do servidor, bem como os afastamentos, concessões, licenças a ele atribuídas e que impliquem ausência do mesmo ao seu local de trabalho.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os registros previstos no § único do art. 20.

Art. 22. Para os servidores sujeitos ao controle de frequência por meio da Folha Individual de Ponto não se aplica o disposto no artigo 14 desta deliberação, sendo admitidos quinze minutos de tolerância para o início de cada turno de trabalho, desde que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

- I – não haja prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho;
- II – sejam devidamente compensados no mesmo dia.

CAPITULO V DO QUADRO DE HORÁRIOS

Art. 23. Em cada unidade administrativa será afixado, em local visível, quadro de horários dos servidores que ali prestam serviços, conforme modelo constante no Anexo IV desta deliberação, no qual serão consignados os seguintes dados:

- I – nomes, cargos, funções e números de Masp;
- II – horários de trabalho; e
- III – adaptações de cargas horárias legalmente previstas.

CAPÍTULO VI DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 24. Serão objeto de apreciações pela respectiva chefia imediata:

- I – as situações que exijam adequação da jornada de trabalho e do controle de ponto, em razão da natureza e das peculiaridades das atividades desenvolvidas;
- II – as jornadas de trabalho cumpridas em regime de plantão;
- III – as jornadas de trabalho desenvolvidas em atividades externas; e
- IV – as situações que envolvam motivo de relevante interesse público.

CAPÍTULO VII DAS CONDUTAS INDEVIDAS

Art. 25. Constitui violação a dever funcional, punível na forma da lei:

- I – o uso indevido do crachá de identificação funcional;
- II – causar dano ao Relógio Eletrônico de Ponto e à sua rede de alimentação;
- III - subtrair, rasurar ou inutilizar a Folha Individual de Ponto ou a Folha Única de Presença;
- IV – registrar a frequência de outro servidor, em qualquer modalidade de controle;
- V – saídas intermediárias injustificadas;

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA APURAÇÃO DE ILÍCITOS PERTINENTES AO CONTROLE DA FREQUÊNCIA.

Art. 26. Os indícios que conduzam a possíveis favorecimentos, irregularidades ou fraudes no controle de frequência do servidor efetivo serão apurados pela Corregedoria-Geral desta Defensoria Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Em qualquer das modalidades utilizadas para o registro da frequência as atividades realizadas fora da unidade administrativa de exercício do servidor deverão ser relatadas no formulário constante do Anexo III desta deliberação.

Art. 28. Para a apuração da frequência dos servidores colocados à disposição, com ônus para a origem, será necessária a emissão de atestado de frequência a ser encaminhado mensalmente à Unidade de Recursos Humanos ou Unidade Administrativa equivalente do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 29. Quando da apuração da pontualidade e frequência, o servidor perderá:

I – o valor correspondente à divisão entre a remuneração do dia e sua jornada diária de trabalho, quando comparecer até cinquenta e cinco minutos após o início do horário a que estiver sujeito;

II – o valor correspondente à divisão entre a remuneração do dia e sua jornada diária de trabalho multiplicada pelo número de horas de antecipação do término de cada turno de trabalho;

§ 1º Para fins de determinação do número de horas referidas no inciso II, a fração de horas de antecipação de saída será arredondada para o inteiro imediatamente superior.

§ 2º No caso de três ou mais faltas sucessivas não justificadas, serão computadas para efeito de desconto os sábados, domingos e feriados a elas intercalados.

Art. 30. Serão consideradas justificadas, para efeito de abono do ponto, as ausências do servidor ao trabalho pelos seguintes motivos:

I – realização de prova ou exame escolar, mediante a apresentação de documento comprobatório;

II – doação de sangue, mediante apresentação de documento comprobatório;

III – participação em curso, seminário ou treinamento previamente autorizado pela instituição, mediante apresentação de documento comprobatório;

IV – comparecimento a consulta médica ou odontológica, mediante apresentação de comprovante, podendo ser utilizado, em um mesmo mês, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor;

V – submissão a perícia médica, mediante apresentação do Resultado de Exame Médico – REM, ou a exame de saúde ocupacional, mediante apresentação de declaração correspondente;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

VI – execução de serviço externo, mediante expressa autorização da chefia imediata;

VII – viagem a serviço, mediante expressa autorização da chefia imediata;

VIII – gozo de folga compensativa, desde que adquirida e devidamente autorizada.

Art. 31. A documentação necessária à comprovação de afastamentos remunerados deverá ser arquivada e disponibilizada para consulta quando solicitada.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela chefia imediata, sujeitos a recurso perante a Defensoria Pública Geral.

Art. 33. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2010.

Andréa Abritta Garzon Tonet
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 028/2010

Dispõe sobre a alteração do art. 3º, da deliberação nº 004/2010, que dispõe sobre o registro de nota abonadora em pasta funcional de membros e servidores da Defensoria Pública.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de seu poder normativo estabelecido pelo art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de Janeiro de 2003, considerando a decisão unânime tomada na sessão ordinária do dia 09 de dezembro de 2010, **DELIBERA:**

Art. 1º - o art. 3º, da deliberação nº 004/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O pedido de registro de notas abonadoras deverá ser encaminhado por escrito ao Corregedor-Geral, devidamente instruído com documento original ou autenticado, em consonância com as hipóteses descritas no art. 2º.

Art. 2º- A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2010.

Andréa Abritta Garzon Tonet
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 006/2011

Dispõe sobre os programas de estágio e serviço voluntário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003; considerando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, mormente no tocante aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; considerando que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pode manter estágio profissional para acadêmico de Direito, nos termos do art. 132, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003; considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.778/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes; considerando a necessidade de estruturação da Coordenadoria de Estágios e Serviço Voluntário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como de sistematização, padronização e adequação dos procedimentos por ela adotados; **DELIBERA** criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Coordenadoria de Estágio e Serviço Voluntário, e instituir os Programas de Estágio e de Serviço Voluntário, que se regem pelas disposições a seguir:

Da Coordenadoria de Estágio e Serviço Voluntário

Art. 1º A Coordenadoria de Estágio e Serviço Voluntário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – CESV/DPMG é órgão de apoio técnico-administrativo diretamente subordinado à Subdefensoria Pública-Geral, até eventual criação e estruturação da Escola Superior e composto pelo Coordenador-Geral e pessoal administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 2º Compete à CESV/DPMG a coordenação e execução dos Programas de Estágio e de Serviço Voluntário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto nesta deliberação.

Do Programa de Estágio

Art. 3º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente da DPMG, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior.

Art. 4º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 5º O estágio pode ser:

I – obrigatório, quando definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II – não-obrigatório, quando desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;

§ 1º O estágio de que trata o inc. I, deste artigo, não será remunerado e dependerá da celebração de Convênio de Concessão entre a DPMG e a Instituição de Ensino, sem prejuízo da celebração do respectivo Termo de Compromisso.

§ 2º O estágio de que trata o inc. II, deste artigo, poderá ser direto, quando a remuneração se der pela DPMG, ou cedido, quando a remuneração se der por pessoa jurídica de direito privado ou órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

a) O valor da remuneração do estágio não-obrigatório direto, consistente em bolsa e auxílio transporte, bem como o número de vagas, será fixado por resolução da Defensoria Pública-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária ou valor repassado por meio de convênio.

b) O estágio não-obrigatório cedido pressupõe a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre a DPMG, por meio da Coordenadoria de Projetos e Convênios, e a pessoa jurídica de direito privado ou órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso mantido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o educando, a instituição de ensino e a DPMG;

IV – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

V – inexistência de vínculo empregatício do estagiário com outra entidade pública ou privada, no caso de estágio não-obrigatório.

Parágrafo único – Em se tratando de estágio não-obrigatório cedido, a celebração do Termo de Compromisso de que trata o inc. II, deste artigo, dar-se-á entre a Instituição de Ensino, o estagiário e a pessoa jurídica de direito privado ou órgão da administração

pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Será adotado, no âmbito da DPMG, processo seletivo simplificado para o preenchimento das vagas de estágio não-obrigatório direto.

Parágrafo único – O processo seletivo simplificado destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, objetivando a formação de cadastro de reserva e assegurando 10% (dez por cento) das vagas aos portadores de deficiência.

Art. 8º O Termo de Compromisso de que trata o art. 6º, inc. II, desta deliberação, deverá indicar o Defensor Público ou Servidor orientador, e as condições do estágio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 9º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre o estagiário e o Defensor Público ou Servidor orientador, não podendo ser inferior a 04 (quatro) horas diárias e vinte horas semanais, nem superior a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 A duração do estágio será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

Art. 11 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 (doze) meses, período de recesso de 30 (trinta) dias, em época conveniente ao Defensor Público ou Servidor orientador.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado em se tratando de estágio não-obrigatório próprio ou cedido.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos do estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12 Será considerada, para efeito de cálculo da remuneração, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 13 A Coordenadoria de Estágio e Serviço Voluntário expedirá Carteira de Identificação do Estagiário de uso obrigatório nas dependências da DPMG, assegurando ao estagiário o uso de instalações, bens e serviços necessários ou convenientes para o desenvolvimento das atividades previstas.

Do Programa de Serviço Voluntário

Art. 14 Serviço voluntário é a atividade não remunerada, prestada por pessoa física e que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 15 Podem prestar serviço voluntário à DPMG, mediante a celebração de Termo de Adesão, os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Não será permitida a participação de advogados no Programa de Serviço Voluntário.

Art. 16 As inscrições para o programa de serviço voluntário ocorrerão de acordo com a necessidade da DPMG e se efetivarão mediante requerimento dirigido à Coordenadoria de Estágio e Serviço Voluntário.

Art. 17 O início da participação do voluntário no programa somente se dará depois de deferida a sua inscrição e firmado o Termo de Adesão a ser celebrado entre a DPMG e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do serviço voluntário, bem como a indicação do Defensor Público ou Servidor Supervisor.

Art. 18 O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

Art. 19 O serviço voluntário será exercido de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes por semana, com duração diária de 04 (quatro) horas.

Art. 20 O voluntário deverá ter a descrição clara de suas tarefas e responsabilidades, contar com os recursos indispensáveis para o seu trabalho e ter a possibilidade da integração como voluntário na Instituição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único – A Coordenadoria de Estágio e Serviço Voluntário expedirá Carteira de Identificação do Voluntário de uso obrigatório nas dependências da DPMG, assegurando ao voluntário o uso de instalações, bens e serviços necessários ou convenientes para o desenvolvimento das atividades previstas.

Art. 21 O voluntário deverá respeitar todas as condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos nesta deliberação e no âmbito da DPMG, bem como acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho.

Art. 22 É responsabilidade do voluntário trabalhar de forma integrada e coordenada com a Instituição, comprometer-se apenas com o que de fato puder fazer, manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo, cuidar de toda a área destinada à execução de suas tarefas e dos bens públicos postos à sua disposição.

Art. 23 O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 24 A DPMG e o voluntário se reservam o direito de rescindir unilateralmente a avença a qualquer tempo, desde que não persista o interesse na manutenção do serviço, devendo dar ciência à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 25 Concluído o serviço voluntário, será expedido Certificado de Conclusão, contendo o local de trabalho, período, descrição resumida das atividades desenvolvidas e a carga horária cumprida pelo voluntário.

Art. 26 Em nenhuma hipótese será autorizado o ressarcimento das despesas realizadas pelo voluntário no desempenho de suas atividades.

Das Disposições Finais

Art. 27 Fica vedada a admissão de estagiários, voluntários ou colaboradores informais, remunerados ou a título gratuito, fora das normas previstas nesta deliberação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 28 Os casos omissos serão decididos pela Coordenadoria de Estágios e Serviço Voluntário.

Art. 29 Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 065/2009.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2011.

Andréa Abritta Garzon Tonet
Defensora Pública Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 007/2011

Dispõe sobre a desnecessidade de vinculação à Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e fundamento nos artigos 22 e 28, inciso I, da Lei Complementar nº. 65, de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia consagrada pela Constituição Federal à Defensoria Pública (artigo 134, parágrafo 2º, CF/88), compreendendo-se nesta seara as capacidades de auto-organização e auto-administração;

CONSIDERANDO que capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público (artigo 4º, parágrafo 6º, LC 80/94, incluído pela LC nº 132/09) e independe de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO que o Defensor Público é identificado pela matrícula na Defensoria Pública (MADEP), devendo indicá-la em todos os documentos assinados por este no exercício de suas atribuições (artigo 79, XX, da LCE 65/03);

CONSIDERANDO que, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3043/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar nº 65/2003, sendo, portanto, vedado ao Defensor Público o exercício da advocacia desde 08/05/2006;

CONSIDERANDO a homologação do VI Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 014/2011, publicada no Minas Gerais em 16/02/2011; **DELIBERA:**

Art. 1º - É facultativa a inscrição dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 18 de março de 2011.

Andréa Abritta Garzon Tonet

Presidente CSDP



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 011/2011

Altera o §5º, do art. 3º, da deliberação nº 015/2005, que dispõe sobre o exercício das férias no âmbito da Defensoria Pública.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, e considerando as decisões unânimes tomadas no procedimento nº 011/2011, nas 2ª sessão extraordinária de 25 de março de 2011 e 4ª sessão ordinária de, **DELIBERA:**

Art. 1º - O § 5º, do art. 3º, da deliberação nº 015/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - Na véspera do início das férias regulamentares, férias prêmio, gozo de crédito de férias ou **plantão**, o Defensor Público informará ao **Coordenador local**, a ordem dos trabalhos que lhe são afetos e declarará por escrito à **Corregedoria Geral** a não incidência da regra anterior, **além de comunicar** o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação e revoga disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2011.

Andréa Abritta Garzon Tonet
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 012/2011

***Dispõe sobre alterações no Regimento Interno –
Deliberação nº 007/2004.***

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições contidas no art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 2003, reunido na sua 4ª sessão ordinária de 2011, realizada em 08 de abril, DELIBERA:

Art. 1º - Institui o inciso XI, ao art. 10, da Deliberação nº 007/2004, Regimento Interno, com a seguinte redação:

(...)

XI – Redigir e publicar o informativo oficial no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a realização da sessão do Conselho Superior, relatando as principais ocorrências, conforme os registros da ata.

Art. 2º - Os procedimentos serão distribuídos a Conselheiros-Relatores, excluído o Presidente, pela Secretaria do Conselho Superior, de acordo com a ordem estabelecida no art. 23, da deliberação nº 007/2004 e observada, rigorosamente, a ordem de chegada ao protocolo dos expedientes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2011.

Andréa Abritta Garzon Tonet
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DELIBERAÇÃO Nº 014/2011

Dispõe sobre a alteração do regulamento do estágio probatório no âmbito da Defensoria Pública.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 2003, reunido na sua 3ª sessão extraordinária de 2011, realizada em 28 de abril, considerando proposta oriunda da Corregedoria Geral de alteração do regulamento do estágio probatório no âmbito da Defensoria Pública, DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O estágio probatório é o período de 03(três) anos durante o qual o Defensor Público Substituto estará sujeito à avaliação dos requisitos necessários para se averiguar a conveniência da sua permanência e confirmação na carreira.

Art. 2º O período de estágio probatório terá início automaticamente no dia em que o Defensor Público Substituto entrar no exercício de suas funções institucionais.

§1º O Defensor Público Substituto, que já tenha sido submetido a estágio probatório em qualquer outro cargo público, não está dispensado do estágio probatório perante a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§2º Não se computarão, como período de estágio probatório, os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções, ressalvadas as hipóteses de:

I- licença para tratamento de saúde do Defensor Público em estágio probatório;

II- férias;

Art. 3º O Defensor Público Substituto exercerá suas funções em qualquer órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§1º Ao assumir suas funções no órgão de atuação para o qual for designado, o Defensor Público Substituto fará comunicação à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, no prazo de 15 dias, do ato da designação, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe foram afetos, tais como acervo processual, dias e horários de atendimento ao público, plantão, endereço e telefone da comarca.

§2º A cada nova designação deverá o Defensor Público Substituto observar o disposto no §1º.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO DE ORIENTAÇÃO E PREPARAÇÃO

Art. 4º Após entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Administração Superior, mediante prévia comunicação, para curso de orientação, aperfeiçoamento e preparação para as atividades do cargo.

Parágrafo Único. Durante o curso a que se refere este artigo, o Defensor Público Substituto poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 5º Compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a avaliação, em caráter permanente, do estágio probatório do Defensor Público Substituto.

Art. 6º Na avaliação do estágio probatório serão observados, notadamente:

- I - idoneidade moral;
- II - conduta compatível com a dignidade do cargo;
- III - dedicação e exaço no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;
- IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V – Utilização de trajes compatíveis com o exercício das suas atribuições funcionais;
- VI – forma de tratamento dispensada aos assistidos, serventários da justiça e membros de outras carreiras jurídicas, tais como urbanidade e cordialidade;
- VII - presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VIII - referências em razão da atuação funcional;
- IX - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- X - atuação em órgão de atuação da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;
- XI - contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- XII - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- XIII - frequência a cursos de aperfeiçoamento;
- XIV- participação nas atividades organizadas pela Defensoria Pública;
- XV- atuação no âmbito extrajudicial para prevenir ou resolver conflitos.

Parágrafo único. A conduta do Defensor Público Substituto será avaliada, ainda, por meio de inspeções, correções, análise de trabalhos remetidos, dentre outros meios ao alcance da Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Seção I

Da Comissão para Acompanhamento e Avaliação Individual do Estágio Probatório

Art. 7º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e art. 5º deste Regulamento, designará, até a data limite do primeiro relatório trimestral de atividades, comissão para acompanhamento e avaliação individual do estágio probatório do Defensor Público Substituto.

§ 1º A comissão de que trata o “*caput*” será composta pelo Corregedor-Geral, quem a presidirá, e por pelo menos dois Defensores Públicos, estáveis na carreira, que exercerão a função de relatores.

§ 2º A designação dos relatores será feita por portaria do Corregedor-Geral, publicada na imprensa oficial, com a indicação do Defensor Público Substituto avaliado.

§ 3º É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública e de Defensores Públicos que ocupem cargos de confiança nos órgãos da Administração Superior na Comissão de Estágio Probatório, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 4º Nas faltas, ausências ou no impedimento do Corregedor-Geral, presidirá a Comissão de Estágio Probatório, dentre os seus integrantes, o relator mais antigo na carreira.

§ 5º Os membros da comissão são passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por requerimento do relator, por decisão de seu Presidente ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 6º Somente serão passíveis de dispensa o relator que estiver em dia com os trabalhos afetos à Comissão de Estágio Probatório.

§ 7º É considerado relevante serviço à Instituição o desempenho da função de Relator da Comissão de Estágio Probatório, quando exercida por período superior a um ano, ininterruptamente.

Art. 8º A Comissão de Estágio Probatório se reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente em sessão convocada pelo seu Presidente.

§ 1º Participarão das reuniões ordinárias o Corregedor-Geral e os Defensores Públicos Relatores.

§ 2º Nas reuniões ordinárias, os relatores apresentarão breve relatório escrito sobre a atuação dos respectivos Defensores Públicos Substitutos, emitindo conceito objetivo e fundamentado de avaliação do período por ele examinado.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas com a presença do Defensor Público Substituto, seus relatores, coordenadores da corregedoria e com o Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 4º Em todas as reuniões será lavrada ata respectiva, a ser juntada na pasta de acompanhamento e avaliação do estágio probatório.

Seção II

Da Elaboração e Remessa dos Trabalhos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 9º O Defensor Público Substituto deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, durante o período de avaliação, 10 (dez) relatórios trimestrais de atividades, na forma deste Regulamento, sem prejuízo do relatório mensal.

§ 1º Os relatórios deverão ser gravados em CD-Rom e encaminhados ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, ou ainda, por meio eletrônico a ser disponibilizado pela Corregedoria Geral.

§ 2º O relatório trimestral conterà as cópias dos relatórios mensais do período em referência, com todos os seus anexos, e será instruído com 10 (dez) trabalhos selecionados pelo Defensor Público Substituto, dentre as peças processuais que considerar de sua melhor produção intelectual, sendo o rol a seguir meramente exemplificativo:

I – Matéria Criminal:

- a) defesas preliminares;
- b) alegações finais;
- c) razões/contrarrazões recursais;
- d) liberdade provisória;
- e) habeas corpus;
- f) cópias das atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente.

II – Matéria Cível:

- a) iniciais de qualquer natureza;
- b) impugnações;
- c) respostas do réu;
- d) razões/contrarrazões recursais.

III- Atuações extrajudiciais:

- a) termos de ajustamento de conduta;
- b) convênios e parcerias firmados com o poder público
- c) projetos implementados;
- d) mediações e arbitragens;
- e) manifestações em procedimentos administrativos.

§ 3º O relatório será organizado com índice geral e páginas numeradas, contendo informações como, o nome do Defensor Público Substituto, a MADEP, as comarcas onde exerceu e exerce as suas funções, com referência aos respectivos atos de designação, a data da nomeação e da entrada em exercício, o trimestre a que se refere, a quantidade de cada espécie de peça processual a ele juntada, informações sobre o atendimento ao público e eventual atuação junto à comunidade, consoante formulário próprio a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral.

§ 4º Cada peça processual juntada ao relatório trimestral deverá ser acompanhada do comprovante do andamento processual – SISCOM.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§ 5º Os relatórios trimestrais deverão ser acompanhados de declaração de autenticidade das peças apresentadas, em formulário próprio, a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral.

§ 6º A inobservância injustificada do disposto neste artigo implicará apuração de eventual violação a dever funcional perante a Corregedoria da Defensoria Pública.

Art. 10. A Comissão de Estágio Probatório poderá requisitar ao Defensor Público Substituto cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Seção III

Da Análise dos Trabalhos

Art. 11. A Corregedoria-Geral, ao receber os trabalhos na forma mencionada no art. 9º, § 1º, fará encaminhamento aos respectivos relatores para análise e avaliação.

§ 1º Os Defensores relatores deverão preencher o formulário de avaliação, classificando o desempenho do Defensor Público Substituto em excelente, ótimo, bom, regular ou deficiente.

§2º A Corregedoria-Geral providenciará o envio de cópia da avaliação mencionada no parágrafo anterior ao Defensor Público Substituto, por meio do *e-mail* funcional.

Art. 12. O Defensor Público Substituto que acumular dois conceitos deficientes no curso das avaliações trimestrais será imediatamente submetido a Procedimento Especial de Aperfeiçoamento Funcional, perante a Corregedoria

§ 1º O procedimento a que alude o *caput* terá duração de seis meses, assegurando-se-lhe ampla defesa, sem prejuízo do prosseguimento do estágio, e, acaso persista o conceito deficiente, o Corregedor Geral apresentará impugnação à permanência do Defensor Público Substituto na carreira, que se processará nos termos dos artigos 53 e 54 da LC 65/03.

Art. 13. A avaliação do relatório trimestral de atividades deverá ser concluída pelos relatores e encaminhada no prazo improrrogável de 30 dias, a contar do seu recebimento, exclusivamente pelo *e-mail* específico da Corregedoria-Geral, destinado ao estágio probatório: estagio.probatório@defensoria.mg.gov.br.

§ 1º - Não sendo encaminhado o relatório no prazo previsto no *caput* deste artigo, o relator será intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar o relatório ou justificar o seu não encaminhamento.

§ 2º- A não observância do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, bem como o não acolhimento da justificativa apresentada, redundará na instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de eventual descumprimento do dever funcional em apreço.

Seção IV

Da Instrução do Processo de Acompanhamento do Estágio Probatório

Art. 14. Cada Defensor Público Substituto terá uma pasta de acompanhamento e avaliação de estágio probatório na Corregedoria-Geral.

§ 1º A pasta a que alude o art. 14 deverá ser instruída com os seguintes formulários e documentos a serem produzidos durante o estágio:

I- portaria constituindo as comissões de avaliação;

II- termo de avaliação dos Defensores Públicos Relatores;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

III- pareceres dos coordenadores da Corregedoria-Geral sobre os aspectos relacionados no art. 6º deste regulamento;

IV- atas das reuniões ordinárias e extraordinárias a que alude o art. 8º, deste regulamento;

V- parecer final do Corregedor-Geral sobre os aspectos relacionados no art. 6º deste regulamento;

VI- ata da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública em que for aprovado o relatório final do Estágio Probatório;

VII- declaração a que alude o § 1º, do art. 3º, deste regulamento;

VIII- extrato conclusivo do procedimento especial de aprimoramento funcional, disposto no art. 12, deste regulamento.

§ 2º Os formulários e documentos que instruem a pasta de acompanhamento e avaliação de estágio probatório, após a sua instauração, também deverão ser numerados e rubricados pela Corregedoria-Geral.

Art. 15. É assegurado ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório, mediante prévia solicitação ao Corregedor-Geral, acesso à pasta de acompanhamento e avaliação de estágio probatório.

Seção V

Do Parecer e do Relatório Final

Art. 16. Até noventa dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior relatório de atuação do Defensor Público Substituto, emitindo parecer sobre sua confirmação ou não na carreira.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral encaminhará, juntamente com o relatório de atuação e parecer de confirmação ou não na carreira, a pasta de acompanhamento e avaliação do estágio probatório do Defensor Público Substituto, como também gráfico de evolução dos Defensores Públicos Substitutos, referente ao período do estágio probatório.

CAPÍTULO V

DA CONFIRMAÇÃO E PERMANÊNCIA NA CARREIRA

Art. 17. A permanência na carreira e a confirmação como membro da Defensoria Pública decorrerá de deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do art. 51, § 3º, 55 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2.003.

CAPÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO NA CARREIRA

Art. 18. A impugnação à permanência do Defensor Público Substituto em estágio probatório obedecerá ao disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 65/03.

Art. 19. O Conselho Superior da Defensoria Pública garantirá a ampla defesa e o contraditório e formará uma comissão para conduzir a instrução probatória do procedimento.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º - A comissão será formada por 3 (três) Defensores Públicos, cuja a presidência ficará a cargo de um Defensor de classe especial, indicados pelo Conselho Superior na mesma sessão de apresentação do procedimento.

§2º - A comissão se reunirá nos 5 (cinco) primeiros dias subsequentes para iniciar a realização dos trabalhos.

§ 3º - Após a instrução probatória do procedimento, a comissão elaborará relatório que será encaminhado ao secretário do Conselho Superior, que providenciará a distribuição do procedimento e a inclusão em pauta, para julgamento, na próxima sessão ordinária do Conselho Superior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 21. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação e revoga expressamente as deliberações nº 009/2005 e nº 020/2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, além de outras disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

Andréa Abritta Garzon Tonet
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 17/2005

Contém orientações acerca dos procedimentos relativos à inclusão de Defensor Público no sistema informatizado – SISCOM

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 16 da Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 420, de 01 de agosto de 2003,

Considerando a adoção de novos procedimentos no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM -, referentes aos feitos cujo acompanhamento é realizado pela Defensoria Pública,

Considerando que os procedimentos implementados contribuirão para a emissão de relatórios gerenciais específicos, viabilizando a confecção de dados estatísticos para a Defensoria Pública, a partir das informações incluídas no banco de dados do SISCOM,

Expede as seguintes orientações para conhecimento dos Distribuidores,

Contadores-Tesoureiros, Escrivães e servidores judiciais, afetas ao Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM:

1 - A partir da data de publicação deste Aviso, a inclusão do Defensor Público, nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública, será realizada no banco de dados do SISCOM através do número de registro da Matrícula do Defensor Público - MADEP.

1.1 -- Em quaisquer peças que importem manifestações, o Defensor Público informará o número de registro da MADEP, em substituição ao número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2 -- O Defensor Público será incluído no banco de dados utilizando-se o mesmo procedimento para a inclusão do advogado da parte.

2.1 -- A inclusão do número de registro da MADEP será realizada no formato "número MADEP" + "UF" (= MG) + tipo "D" (= defensor).

2.2 -- Nos feitos em andamento, a secretaria de juízo procederá à substituição do número de registro da OAB do Defensor Público pelo número de registro da MADEP.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

3 -- Existindo Defensor Público designado para atuar na secretaria de juízo, a inclusão do mesmo será realizada pela própria secretaria, abstendo-se o Distribuidor de Feitos ou Contador-Tesoureiro de efetuar a inclusão quando da distribuição da ação.

3.1 -- Na hipótese de remessa de autos à Defensoria Pública para designação de defensor para manifestar nos autos, o código a ser utilizado será o de número "0038-0 Autos carga defensoria pública".

3.2 -- Após a manifestação, a secretaria de juízo movimentará o código número "1320-1 Autos devolvidos da defensoria", com a informação obrigatória, no campo complemento, do número de registro da MADEP do defensor.

3.3 -- Havendo autos a serem remetidos com carga ao Defensor Público designado a atuar na secretaria de juízo, será utilizado o código de movimentação número "1402-7 Autos devolvidos defensor público".

4 -- O Administrador do SISCOM em cada comarca, após a instalação de equipamento na Defensoria Pública para acesso ao banco de dados do sistema informatizado, solicitará à Diretoria do SISCON a inclusão do setor "Defensoria pública", em tabela específica.

4.1 -- Após este procedimento descrito no item 4, o Administrador estará habilitado a proceder a inclusão das impressoras instaladas na(s) sala(s) da Defensoria Pública, na Tabela de impressoras, através do código criado no sistema informatizado.

4.2 -- Para acesso ao SISCOM, o Administrador incluirá o usuário "Defensoria pública - coordenação", com a autorização "SF45 Pesquisas gerenciais SISCOM", lotando-o em todas as secretarias de juízo da comarca, assim como no Juizado da Infância e Juventude (JIJ) e Juizados Especiais (JESP).

5 -- A Tabela de advogados incluídos no SISCOM passará a ter registros de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (seção de Minas Gerais e de outros estados), bem como dos Defensores Públicos.

6 -- No caso de nomeação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como defensor dativo, será utilizado o código número "0286-5 Defensor dativo", com complemento "nome atos".

7 -- Ficam excluídos os códigos de movimentação números "0511-6 Autos carga defensor" e "0425-9 Autos vista defensor".

Belo Horizonte, 12 de abril de 2005.

Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 19/2005

Contém orientações acerca dos procedimentos relativos às CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS A PEDIDO DE PARTES PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, na forma da lei, etc..

Considerando que é função desta Corregedoria Geral de Justiça orientar os Juízes de Direito e Servidores do Estado de Minas Gerais;

Considerando que os atos judiciais devem ser praticados de forma idêntica nos Juízos deste Estado, como forma de padronização dos serviços forenses, em benefício da célere e eficaz prestação jurisdicional;

AVISA aos Excelentíssimos Juízes de Direito e Escrivães que as Cartas Precatórias expedidas a pedido de partes patrocinadas pela Defensoria Pública devem ser instruídas com as fotocópias das peças obrigatórias e encaminhadas pela Secretaria de Juízo, para cumprimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.

Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 29/2008

Dispõe sobre a intimação pessoal do Defensor Público

O Desembargador José Francisco Bueno, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que é atribuição desta Corregedoria Geral de Justiça orientar os meritíssimos Juízes do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 59/2001;

Considerando o fato de que a intimação da Defensoria Pública deve ser pessoal e realizada mediante a entrega dos autos com vista, garantia essa preconizada no ordenamento jurídico pátrio. (Leis Complementar nº. 80/1994 (art. 128, I), Complementar Estadual nº. 65/2003 (art. 74, I) e Federal nº. 1.060/1950 (art. 5º, §5º).

Considerando, finalmente, os estudos e as deliberações efetivadas no âmbito dessa Corregedoria,

Avisa aos MM. Juízes de Direito, Serventuários e a quem possa interessar, que nas comarcas do Estado de Minas Gerais, a intimação pessoal da Defensoria Pública deve ser feita na pessoa de seu representante, mediante a entrega dos autos com vista, nas dependências da Serventia Judicial onde tramita o feito.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2008.

Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

ORIENTAÇÕES FUNCIONAIS E EMENTAS DE PARECERES DISCIPLINARES ORIENTAÇÕES FUNCIONAIS (OFs)

OF Nº 01: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS EM CONTINUIDADE A ASSISTÊNCIA DEFLAGRADA POR DEFENSORIA PÚBLICA DE ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE QUE NÃO AFASTA A PRERROGATIVA DAQUELA DE REEXAME DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE REPRESENTADA – EXERCÍCIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL – DIFICULDADE NATURAL DE CONTINUIDADE DE PATROCÍNIO FACE O DISTANCIAMENTO ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTIDO DOMICILIADO EM ESTADO DIVERSO.

OF Nº 02: DEFESA CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE DE “NOMEAÇÃO” DE DEFENSOR PÚBLICO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – RECEBIMENTO DE DESPACHO COMO “VISTA” DOS AUTOS – AUTONOMIA INSTITUCIONAL PARA APURAÇÃO DO ESTADO DE CARÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA – VERIFICAÇÃO DESSE ESTADO POR CRITERIOSA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – CONVENIÊNCIA DE ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NA HIPÓTESE DE REMANESCÊNCIA DE DÚVIDA.

OF Nº 03: ASSISTÊNCIA CRIMINAL: INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL: PRERROGATIVA DECORRENTE DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA FUNCIONAL NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DO DEFENSOR PÚBLICO – LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA CONVICÇÃO PROFISSIONAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM A VONTADE DA PARTE ASSISTIDA – ELEMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

OF Nº 04: REQUISIÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES ALHEIAS À DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE A ROTINA DE SEUS MEMBROS E DOS TRABALHOS POR ELES EXECUTADOS – INGERÊNCIA PERNICIOSA EXTERNA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA OU AMPARO LEGAL – DESATENDIMENTO JUSTIFICADO NA AUTONOMIA INSTITUCIONAL E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – DEVER FUNCIONAL LIMITADO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, BEM COMO À OBEDIÊNCIA AOS ATOS NORMATIVOS REGULARMENTE EXPEDIDOS.

OF Nº 05: NEGATIVA DE PATROCÍNIO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA: INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL: DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL – GARANTIAS DE COEXISTÊNCIA NECESSÁRIA – INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA FUNCIONAL NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DO DEFENSOR PÚBLICO – LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA CONVICÇÃO PROFISSIONAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM A VONTADE DA PARTE ASSISTIDA – DISCRICIONARIEDADE QUE DEVE SER PAUTADA NO ATENDIMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS.

OF Nº 06: ATUAÇÃO INSTITUCIONAL EM FAVOR DE CIDADÃOS DOTADOS DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA – JUSTIFICATIVA PAUTADA NO ESTADO DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBJETO DA PRETENSÃO – PROCESSO DE ADOÇÃO DE MENORES CARENTES – IRRAZOABILIDADE – DESVIO DE FINALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR POLÍTICA SOCIAL DE GOVERNO COM FINALIDADE INSTITUCIONAL DE ESTADO.

OF Nº 07 e Nº 08:

Foram substituídas pela orientação funcional Nº 27



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

OF Nº 09: ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBROS E SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO – CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CARÁTER INTERNO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ESFERA FUNCIONAL ALHEIA – DESCUMPRIMENTO DE PRERROGATIVA FUNCIONAL POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA – INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO VELAR POR SUA OBSERVÂNCIA EM NOME DO CARGO QUE OCUPA – LIBERDADE DE ESCOLHA DOS MECANISMOS JURÍDICOS – AUTÊNTICA MANIFESTAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL.

OF Nº 010: ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBROS E SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO – CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CARÁTER INTERNO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ESFERA FUNCIONAL ALHEIA – IRREGULARIDADE VIVENCIADA PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – DEVER FUNCIONAL DE REPRESENTAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE TAIS IRREGULARIDADES - LIBERDADE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL DE ESCOLHA DOS MECANISMOS JURÍDICOS PARA O CUMPRIMENTO DESSE DEVER – AUTÊNTICA MANIFESTAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL.

OF Nº 011: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SEM AFERIÇÃO PRELIMINAR DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO – CERCEAMENTO JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – INFRAÇÃO À AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO – INCIDÊNCIA DA DELIBERAÇÃO Nº 11/2005/CSDPMG – ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS.

OF Nº 012: ATUAÇÃO INSTITUCIONAL JUSTIFICADA NA DEFESA DA PARCELA ECONOMICAMENTE MENOS PRIVILEGIADA DA POPULAÇÃO – IRRAZOABILIDADE DE ATUAÇÃO CONJUGADA À DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS – RAZOABILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FEITO JUDICIAL A MÍNIMA DILIGÊNCIA PRÉVIA DE TENTATIVA DE CONTATO COM O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA – INVOCAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 11/2005/CSDPMG – ATUAÇÃO PAUTADA EM PROVIDÊNCIA PRELIMINAR DE OBTENÇÃO DE RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE MANDATO – REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO DE SEU INTERESSE NOS AUTOS – DECORRÊNCIA DIRETA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

OF Nº 013: *Substituída pela Orientação Funcional nº 022*

OF Nº 014: PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS E INERENTES AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO POR SERVIDORES ATINGIDOS PELA ADI Nº 3.819-2/STF – DEVER DE ABSTENÇÃO CUJO CUMPRIMENTO DEVE SE OPERAR, POR DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS ATOS NORMATIVOS INTERNOS, A PARTIR DE 22/5/08. (DATA – DE PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR SOBRE O TEMA) – SITUAÇÃO QUE, SOB A ÓTICA *EXTERNA CORPORIS*, RECOMENDA O REFAZIMENTO DOS ATOS PRATICADOS APÓS 24/4/08 – MEDIDA QUE SE IMPÕE FRENTE AO DEVER FUNCIONAL DE SE PRIMAR PELA NORMAL E REGULAR TRAMITAÇÃO DOS FEITOS, PELOS RISCOS DE ARGÜIÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL, A SUA CONSEQÜENTE PROCRASTINAÇÃO, BEM COMO POR RESGUARDO À IMAGEM INSTITUCIONAL.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

OF Nº 015: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DEVER FUNCIONAL DE VELAR POR SEU RECEBIMENTO E EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE O DEFENSOR PÚBLICO CONDICIONAR A REALIZAÇÃO DE ACORDO AO RECEBIMENTO DE TAL VERBA – PONDERAÇÃO DE VALORES – INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO DA CLASSE FRENTE À NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO EXITOSA DAS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS COMETIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA.

OF Nº 016: LIMITAÇÕES DISCIPLINADAS PELA DELIBERAÇÃO Nº 16/2005, DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR OU INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO – REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DA CONVENIÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA, À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E À CARACTERIZAÇÃO DE UM ELEMENTO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

OF Nº 017: CANDIDATO A CARGO ELETIVO QUE EXERCE AS FUNÇÕES DE ESTAGIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL EXPRESSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEDIDA DE PRUDÊNCIA E RESGUARDO À FINALIDADE INSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE – VOTOS TAL QUAL O DEFENSOR PÚBLICO CANDIDATO – IMPEDIMENTO QUE SE IMPÕE POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO “*UBI EADEM RATIO, IBI IDEM JUS*”.

OF Nº 018: DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMPARECIMENTO DIÁRIO DE DEFENSOR PÚBLICO À SECRETARIA DO JUÍZO COM O FIM DE RECEBER AS INTIMAÇÕES RELATIVAS AOS FEITOS POR ELE PATROCINADOS – INGERÊNCIA ATENTATÓRIA À AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – MATÉRIA QUE INSERE NO ÂMAGO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO DEFENSOR PÚBLICO DE ESTABELECER, SEGUNDO A SUA CRITERIOSA CONVICÇÃO E CONVENIÊNCIA, A ORDEM, OS CRITÉRIOS E A ROTINA DOS TRABALHOS POR ELE DESENVOLVIDOS.

OF Nº 019: DEFENSOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO ACERCA DE ATUAÇÃO NAS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATOS TRABALHISTAS. ART. 477, §3º, DA CLT. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E À AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ART. 14, DA LC Nº 80/94. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LC Nº 80/94.

OF Nº 020: ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA APENAS EM DETERMINADOS ATOS DO PROCESSO – MODELO DESTOANTE DAS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS DA INSTITUIÇÃO, POR NÃO INCLUIR A ATRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTO *AD HOC* DE ADVOGADO DATIVO OU CONSTITUÍDO, ALÉM DE CONTRARIAR O COMANDO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL – SITUAÇÃO QUE RESSALTA O DEVER DE ABSTENÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO – INVOCAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 11/2005 DO CONSELHO SUPERIOR QUE, INTERPRETADA TELEOLOGICAMENTE, POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE DETERMINADOS REQUISITOS: IMPEDIMENTO OU PERMISSIVO DE ORDEM LEGAL; EXERCÍCIO FUNDAMENTADO DA CONVICÇÃO PROFISSIONAL, PELA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE INCONVENIÊNCIA OU INVIABILIDADE FÁTICA OU JURÍDICA DA PRETENSÃO;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

IMPOSSIBILIDADE HUMANA DE PRESTAÇÃO INTEGRAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E SACRAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR IMPÕE TAL DEVER PELA TÃO SÓ EXISTÊNCIA DE OUTRO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO FEITO, AFIGURANDO-SE IRRELEVANTE EM QUE CONDIÇÃO NELE HAJA ATUADO.

OF Nº 021: REALIZAÇÃO DE PLANTÕES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM NO MÍNIMO TRÊS DIAS POR SEMANA – LIMITAÇÃO CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO Nº 16/05, DO CONSELHO SUPERIOR, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER FUNCIONAL DE COMPARECIMENTO DIÁRIO DO DEFENSOR PÚBLICO AO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE INÚMERAS OUTRAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EM HORÁRIO RAZOÁVEL E COMPATÍVEL ÀS NECESSIDADES DO TRABALHO – FACULDADE DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS FORA DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE TAMBÉM NÃO AFASTA O DEVER DE COMPARECIMENTO DIÁRIO – CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE COMPARECIMENTO AO LOCAL DE ATUAÇÃO DETERMINADA PELA NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E PELAS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE JORNADA LEGALMENTE FIXADA AO DEFENSOR PÚBLICO.

OF Nº 022: Revogada em 04/05/11.

OF Nº 023: CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR ESTAGIÁRIO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO, QUE PARTICIPARIA APENAS COM A

RATIFICAÇÃO FINAL DO ATO – IMPOSSIBILIDADE FUNDADA NA INVIABILIDADE DE CONTROLE EFETIVO, PELO DEFENSOR, DA EFICIÊNCIA EMPREENDIDA NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELO ESTAGIÁRIO – POSSIBILIDADE DE DESVIO DA FINALIDADE INSTITUCIONAL MEDIANTE O RISCO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MERAMENTE FORMAL E APARENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

OF Nº 024: ESTÁGIO PROBATÓRIO – RELATÓRIO TRIMESTRAL DE ATIVIDADES – ART. 10, §2º DA DELIBERAÇÃO Nº 9/2005/CSDPMG (REGULAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO) – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ENUMERAÇÃO LEGAL EXAUSTIVA DAS MODALIDADES DE PEÇAS PROCESSUAIS DAS MAIS DIVERSIFICADAS SEARAS DE ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO – *MENS LEGIS* VOLTADA PARA A INSTRUÇÃO DO RELATÓRIO COM PEÇAS DE MAIOR CONTEÚDO JURÍDICO E PRODUÇÃO INTELECTUAL DE SEU AUTOR, SEM A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO ÀS MODALIDADES PRESCRITAS NO REGULAMENTO.

OF Nº 025: ATUAÇÃO EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA QUE TENHA COMO PARTE ÓRGÃO FEDERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 109 DA CR) – ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – COMPETÊNCIA ESTADUAL SUBSIDIÁRIA ESTRITA (ART. 109, §3º, CR) QUE, SEM O ADEQUADO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO (ART. 14, § 1º, LC 80/94), NÃO DETERMINA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA DO ESTADO, UMA VEZ QUE, LIMITADA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 109, § 4º, CR), TORNA PRECÁRIA E INCONSISTENTE A ATRIBUIÇÃO – ATUAÇÃO DESTOANTE DO MODELO PROPUGNADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO INTEGRAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

OF Nº 026: SUJEIÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INCABIMENTO – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL PARA A FISCALIZAÇÃO DA CONDUTA FUNCIONAL – EXCLUSIVIDADE JUSTIFICADA NA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E NA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MEMBRO DA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

INSTITUIÇÃO, QUE DECORRE UNICAMENTE DA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/09.

OF Nº 027: INTIMAÇÃO PESSOAL: PRERROGATIVA DE COMPREENSÃO INDESTACÁVEL DA NECESSIDADE DE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA – MODO DE CUMPRIMENTO – DISPONIBILIZAÇÃO FÍSICA DOS AUTOS NA SERVENTIA JUDICIAL POR VISTA OU CARGA OU RÉMESSA DOS AUTOS ÀS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DA DEFENSORIA PÚBLICA – GARANTIA DE CUNHO IMPRESCINDÍVEL AO EXERCÍCIO EFICAZ DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO – ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/94 (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/09) E ART. 74, I, DA LC Nº 65/03 – PECULIARIDADES DE CADA CASO E ANÁLISE DA REALIDADE LOCAL DETERMINANTES PARA A DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS CONVENIENTE A SER ADOTADO PELO DEFENSOR PÚBLICO – INADEQUAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA MEDIANTE INTIMAÇÃO POR MANDADO JUDICIAL POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DESACOMPANHADO DOS AUTOS OU MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO – RESTRIÇÕES MÍNIMAS JUSTIFICADAS NA IRRENUNCIABILIDADE E INTRANSIGIBILIDADE DA PRERROGATIVA, ASSIM COMO NA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO MINIMAMENTE UNIFORME AO SEU EXERCÍCIO.

OF Nº 028: REPRESENTAÇÃO DO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. LIAME DE NATUREZA PÚBLICO-ESTATUTÁRIA, ORIGINADO DA DICÇÃO DA LEI E DA INVESTIDURA DO AGENTE NO CARGO PÚBLICO, E NÃO DA OUTORGA DE MANDATO. INTELECÇÃO DO ART. 128, XI, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/94 E ART. 74, XI, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 65/03. ATECNIA DA EXIGÊNCIA DE MANDATO PARA A OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS, BASTANDO A ANUÊNCIA DO ASSISTIDO COM OS TERMOS DA PETIÇÃO, SEJA PELA ASSINATURA CONJUNTA NA PEÇA, SEJA PELA EXPRESSA MENÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO À AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO ASSISTIDO.

OF Nº 029: DIGNIDADE HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL RESGUARDADO A TODOS, INDISTINTAMENTE, PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO QUE POSSUI DENTRE SEUS OBJETIVOS A PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A AFIRMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, E A PREVALÊNCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E, DENTRE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, PROMOVER A MAIS AMPLA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NECESSITADOS. DEVE O DEFENSOR PÚBLICO ZELAR PARA QUE OS DIREITOS INERENTES À DIGNIDADE HUMANA DE SEUS ASSISTIDOS SEJAM OBSERVADOS PELA UNIVERSALIDADE DAS PESSOAS, NOTADAMENTE POR AUTORIDADES PÚBLICAS. EM CASO DE OFENSA À DIGNIDADE DO ASSISTIDO DURANTE REALIZAÇÃO DE ATO PROCESSUAL, RECOMENDA-SE AO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE SOLICITE QUE SE CONSTE EM ATA O OCORRIDO, PARA A APURAÇÃO E PUNIÇÃO DA SUPOSTA ARBITRARIEDADE.

OF Nº 030: EXECUÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INTEGRAL E GRATUITA, QUE DEVE SER PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DENTRO E FORA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS – DEVER DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PATROCINAR A DEFESA DO REEDUCANDO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EVENTUALMENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES – HIPÓTESE DE PROMOÇÃO AMPLA DA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NECESSITADOS.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

OF Nº 031: DEFENSORIA PÚBLICA – CARREIRA JURÍDICA QUE, POR COMANDO CONSTITUCIONAL, NÃO SE CONFUNDE COM A ADVOCACIA, SEJA EM SUAS MODALIDADES PÚBLICA OU PRIVADA – AUSÊNCIA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR NA CONDUTA DO DEFENSOR PÚBLICO QUE SOLICITA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

OF Nº 032: JUIZADOS ESPECIAIS – FACULDADE LEGAL DE, NAS CAUSAS DE VALOR ATÉ VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, SEREM AS PARTES ASSISTIDAS POR ADVOGADO – OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS CAUSAS CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS – BALIZAS FIXADAS PELA LEI 9.099/95 QUE NÃO ELIDEM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA A SER PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM TODOS OS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA CAUSA – PROMOÇÃO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA.

OF Nº 033: ARTIGO 79, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 65/2003 - DEVER FUNCIONAL DE O DEFENSOR PÚBLICO RESIDIR NA LOCALIDADE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES – ARTIGO 1º DA DELIBERAÇÃO 16/2005, DO CONSELHO SUPERIOR, EXCEPCIONALIDADE AO ALUDIDO DEVER FUNCIONAL – BALIZAS FIXADAS PELO ATO NORMATIVO EM REFERÊNCIA – VEDAÇÃO AOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO DE FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO – PRECEDENTE DO CONSELHO SUPERIOR.

OF Nº 034: COORDENAÇÃO LOCAL - ATRIBUIÇÃO PARA PROCEDER À DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS EM CASO DE VACÂNCIA DE ÓRGÃO DE ATUAÇÃO ANTERIORMENTE PROVIDO, EM RAZÃO DE REMOÇÕES DE DEFENSORES PÚBLICOS OCORRIDAS EM DETERMINADA DEFENSORIA, COMO FORMA DE SE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – ARTIGOS 6º DA DELIBERAÇÃO 13/2010, DO CONSELHO SUPERIOR E 2º, DA RESOLUÇÃO 243/2010, DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

MODELOS E FORMULÁRIOS

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA FINS DE GOZO DE FÉRIAS, FÉRIAS PRÊMIO,
CRÉDITOS DE FÉRIAS, PLANTÃO**

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

(NOME), Defensor (a) Público (a) de.....(classe), MADEP, em observância ao disposto no art. 78, §3º, da Lei Complementar nº 65/2003, bem como na Deliberação nº 15/2005 do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, tendo em vista o início do gozo de férias regulamentares/prêmio/créditos, no período de.....até....., declaro estar em dia com as atividades que me são afetas junto à(órgão de atuação)....., não possuindo autos em meu poder por tempo excedente ao prazo legal, nem tarefa que me foi previamente atribuída pendente.

Informo, nesta oportunidade, o endereço no qual poderei ser encontrado(a) durante o referido período:.....

Comarca, data.

NOME

Defensor(a) Público(a)

Madep



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

(NOME), Defensor (a) Público (a) de.....(classe), MADEP, em observância ao disposto no art. 9, §5º, da Deliberação nº014/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, declaro a autenticidade das peças processuais que integram o presente relatório trimestral de atividades.

Comarca, data.

NOME

Defensor(a) Público(a)

Madep



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Avaliação Individual de Estágio Probatório - _____º TRIMESTRE

(Deliberação nº014/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública)

DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO:

CONCURSO: VI Concurso

COMARCA ATUAL:

TRIMESTRE AVALIADO: _____º TRIMESTRE

PERÍODO:

RELATORES:

1. Apresentação do Relatório Trimestral (art. 9º, § 3º, da Deliberação nº 014/2011)

- Formulário completo (§ 3º, art. 9º) Sim Não
- Páginas numeradas: Sim Não
- Instruiu c/ cópia das 10 (dez) peças eleitas: Sim Não
- Peças acompanhadas do Siscom (§ 4º, art. 9º) Sim Não
- Declaração de autenticidade (§ 5º, art. 9º) Sim Não

1.1 Uso do vernáculo:

- Correta utilização da ortografia e gramática: Sim Não
- Manifestação por escrito com lógica e objetividade: Sim Não

1.2 Apresentação da peças processuais:

- Indicou nome, condição de Defensor Público e MADEP (art. 79, inciso XX, Lei Complementar Estadual n.º 65/03): Sim Não
- Adequada manifestação gráfica: Sim Não

1.3 Zela pelo cumprimento das prerrogativas previstas no artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003:

Sim Não

2. Competência Técnica:

2.1 Material criminal

- a) Alegações finais: Sim Não Quantidade: _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

- b) Recursos: Sim Não Quantidade: _____
- c) *Habeas corpus*: Sim Não Quantidade: _____
- d) Cópias das atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente: Sim Não Quantidade: _____
- e) Outras peças processuais (exemplo: liberdade provisória ou requerimento em execução penal) Sim Não Quantidade: _____
- f) Transcreve: Legislação Doutrina Jurisprudência
- g) Poder de Convencimento
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- h) Qualidade dos Trabalhos
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- i) Uso da Linguagem Técnica
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

2.2 Material cível

- a) Inicial de conhecimento: Sim Não Quantidade: _____
- b) Inicial cautelar: Sim Não Quantidade: _____
- c) Resposta do réu: Sim Não Quantidade: _____
- d) Recursos: Sim Não Quantidade: _____
- e) Outras peças processuais (exemplo: impugnação à contestação) Sim Não Quantidade: _____
- f) Petições iniciais preenchem os requisitos do art. 282 do CPC: Sim Não
- g) Transcreve: Legislação Doutrina Jurisprudência
- h) Poder de Convencimento:
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- i) Qualidade dos Trabalhos
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- j) Uso da Linguagem Técnica
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

2.3 Atuação Extrajudicial

- a) Termo de Ajustamento de Conduta: Sim Não Quantidade: _____
- b) Convênios e Parcerias firmados com o Poder Público: Sim Não Quantidade: _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

c) Projetos implementados: Sim Não Quantidade: _____

d) Mediações e Arbitragens: Sim Não Quantidade: _____

e) Manifestações em procedimentos Administrativos:

Sim Não Quantidade: _____

f) Outras manifestações extrajudiciais:

Sim Não Quantidade: _____

g) Qualidade dos Trabalhos

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

g) Uso da Linguagem Técnica

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3. Competência Comportamental

Competência Comportamental: Considerar as atribuições básicas conforme os seguintes conceitos:

Excelente - Superou muito as expectativas: É percebido por outras áreas/pessoas como alguém com uma atuação excepcional, modelo de referência.

Ótimo - Superou as expectativas: Atuação melhor que o esperado com alto padrão de qualidade.

Bom - Atingiu as expectativas: Atuação adequada ao esperado (satisfatório), atende os padrões de qualidade e produtividade.

Regular - Abaixo das expectativas: Atuação abaixo do esperado (precisa de desenvolvimento).

Deficiente - Muito abaixo das expectativas: Atuação não aceitável, desempenho muito abaixo do que é esperado para a função.

3.1 ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Comparecimento diário ao local de trabalho exercendo os atos de seu ofício.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

3.2 RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

a) Relaciona-se bem com os colegas de trabalho, membros de outras carreiras, servidores da instituição, assistidos e com o público.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Recebe com maturidade (autocontrole) opiniões, críticas e sugestões sobre seu trabalho.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3.3 DISCIPLINA

a) respeita a hierarquia e o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) adota postura compatível com a dignidade do cargo

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

c) tem irrepreensível conduta, pugna pelo prestígio da justiça e vela pela dignidade de suas funções

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3.4 RESPONSABILIDADE

a) comprometimento, empenho, seriedade com que realiza seu trabalho.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Zela pelo bom funcionamento e aplicação dos equipamentos e recursos

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3.5 AUTODESENVOLVIMENTO

a) Busca o aprendizado, solicita opiniões e faz questionamentos.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Assume tarefas e responsabilidades como oportunidades de aprendizado.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

c) Interessa-se pelo autodesenvolvimento contínuo e por conhecimentos relacionados às suas atividades

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3.6 COOPERAÇÃO

a) Colabora com a equipe, ajudando os colegas de trabalho sempre que solicitado.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Demonstra boa vontade em compartilhar conhecimentos e experiências, ensinando ou orientando os colegas de trabalho quando necessário.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

c) Compartilha opiniões para um melhor desempenho das suas tarefas

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3.7 INICIATIVA

a) Identifica e busca a solução de problemas.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Assume a responsabilidade na identificação de erros cometidos e busca a correção imediata.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3.8 INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

a) Apresenta capacidade de perceber e sugerir novas contribuições para o trabalho.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

3.9 ORIENTAÇÃO PARA MUDANÇAS

a) Apresenta flexibilidade para se adaptar às novas situações, como ocorre quando designado para outro órgão de atuação.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Apóia melhorias implementadas na sua área de trabalho.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

4 Conclusão (observar art. 6º da Deliberação 014/2011)

• Desempenho: Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

• Fundamentação: _____

• Observações finais: _____

Data: ____/____/____ _____

Relator:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

FORMULÁRIO PREVISTO NO § 3º DO ART. 9º DA DELIBERAÇÃO Nº 14/11

Nome:

MADEP:

Trimestre:

Data da nomeação e entrada em exercício:

Comarca atual:

Resolução nº:

Comarcas onde exerceu as funções:

- Nome da Comarca: Período: Resolução nº:

- Nome da Comarca: Período: Resolução nº:

Informações sobre atendimento ao público e atuação junto à comunidade:

Outras informações:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

TIMBRE UTILIZADO PELOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS